REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO *BARBOSA DE SOUZA E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL*

CONTESTAÇÃO

FEVEREIRO DE 2020

SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO 4

II.TRAMITAÇÃO DO CASO NA CIDH: 19 ANOS ENTRE A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO E A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE MÉRITO 7

IIIEXCEÇÕES PRELIMINARES 9

III.1. Incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não listadas no Relatório da CIDH 9

III.2 Incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da competência desta Corte (10 de dezembro de 1998) 10

III.3 Não esgotamento prévio dos recursos internos 18

III.3.1 Sobre a compreensão do requisito 18

III.3.2 Sobre as situações que dispensam a interposição de recursos internos ou seu esgotamento 22

III.3.3 Sobre o momento em que os recursos internos devem ser esgotados .. 24

III.3.4 Sobre o ônus da prova de esgotamento 26

III.3.5 Sobre o momento em que o não esgotamento dos recursos internos deve ser contestado pelo Estado 28

III.3.6 Não houve demonstração quanto ao esgotamento dos recursos internos 28

a) Ação Penal 29

b) Processo Civil de reparação 37

IV. MÉRITO 41

IV.1.Considerações sobre a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes 41

IV.2 O Estado não violou os direitos às garantias judiciais (artigo 8, em relação ao artigo 1.1, da CADH), à proteção judicial (artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH), bem como o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza 44

IV.2.1 Da adequada compreensão dos direitos de garantia judicial e de proteção judicial à luz dos artigos 8º e 25 da CADH 44

IV.2.2 O Estado não violou os artigos 8º e 25 da CADH, e tampouco o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará. 47

a) Sobre as alterações promovidas pelo Estado sobre o sistema de imunidade parlamentar 52

b) O Estado brasileiro atuou em tempo razoável para solucionar o caso 56

c) Os avanços no enfrentamento da violência contra a mulher 61

d) Conclusões 75

IV.3. Da inexistência de provas de que o Estado tenha atuado para violar o direito à integridade pessoal (artigo 5º, em relação ao artigo 1.1 da CADH) 76

V. REPARAÇÕES 79
V.1 Sobre a compreensão geral das reparações autorizadas pela CADH 79
V.2 Sobre as chamadas medidas de não repetição 83
V.2.1 Sobre as medidas de não repetição a partir de violaçõesderivadas de leis domésticas 91
V.3 Impossibilidade de condenação para adoção de medidas de não repetição relativas a reformas legislativas 92
V.4 Impossibilidade de condenação para adoção de medidas de não repetição relativas a medidas administrativas 93
V.5 Inadequação da garantia de satisfação e não repetição relacionada à investigação, identificação e sanção de todos os responsáveis pela morte de Márcia Barbosa 94
V.6 Inadequação das medidas de reparação simbólica sugeridas pelos representantes 95
V.6Inadequação das medidas de reabilitação sugeridas pelos representantes ... 96
V.7 Inadequação das medidas de compensação pecuniária pleiteadas pelos representantes. 97
VI. GASTOS E CUSTAS 99
VII. PEDIDOS 100
VIII. PROVAS 102
IX. LISTA DE ANEXOS 103

I. APRESENTAÇÃO

1. Em 28 de março de 2000, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Governamentais (GAJOP) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciaram o estado brasileiro por alegadas violações de direitos humanos decorrentes do homicídio da estudante Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 18 de junho de 1998, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, da ocultação de seu cadáver e da situação de impunidade que teria sido verificada. O principal suspeito do crime era o então deputado estadual Aércio Pereira de Lima. Uma vez que a Assembleia Legislativa do estado denegou a instauração de processo criminal contra o parlamentar, por duas vezes, Aércio Pereira de Lima foi processado, após a alteração do texto da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional n° 35, de 2001, e condenado a 16 anos de reclusão em primeiro grau de jurisdição, tendo recorrido em liberdade. Em fevereiro de 2018, o condenado faleceu antes do cumprimento da pena.

2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 38/07, em 26 de julho de 2007, e, em 28 de setembro de 2007, notificou as partes, que contaram com todos os prazos regulamentares para apresentar suas observações adicionais sobre o mérito.

3. Conforme síntese realizada pela CIDH, no Relatório de Admissibilidade nº 38/07, os peticionários apontaram que o corpo de Márcia Barbosa de Souza foi encontrado sem vida em um terreno baldio nas cercanias de João Pessoa e atribuíram a responsabilidade do crime ao então deputado estadual Aércio Pereira de Lima. Segundo os peticionários, a imunidade de que o parlamentar gozava à época teria sido desvirtuada, concorrendo para sua impunidade. A parte apontou, assim, violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, alegando que a morte de Márcia Barbosa e a suposta impunidade resultante dos fatos violariam disposição da Convenção de Belém do Pará.

4. O estado não contestou os fatos narrados, tendo informado à CIDH, em síntese, que: i. Em duas oportunidades, o Tribunal de Justiça da Paraíba solicitou à Assembleia Legislativa do Estado autorização para instaurar ação penal contra o parlamentar, e que ambas foram negadas; ii. A Secretaria de Estado de Direitos Humanos

do Estado da Paraíba passou a estudar as medidas adicionais para o caso; iii. Houve gestão junto aos poderes do estado da Paraíba, a fim de ressaltar a sensibilidade do caso e a importância de aplicação de castigo exemplar; iv. O processo criminal alcançou decisão de mérito; v. Os familiares da vítima não estavam impedidos de apresentar ação civil; vi. O estado brasileiro adotou medidas para promover a igualdade de gênero; vii. Aércio Pereira de Lima recorreu da condenação em liberdade devido a permissivo legal; viii. Não violou o direito à igualdade, pois a imunidade é uma prerrogativa necessária para que os parlamentares possam exercer sua função; ix. Não violou o direito à vida, na medida em que Márcia Barbosa perdeu a vida em um crime não cometido por um agente estatal no exercício de suas funções; x. Não violou nenhuma das normas alegadas pela parte peticionária, porque não houve obstáculos para que os familiares apresentassem ação civil de reparações; xi. O artigo 53, da Constituição Federal de 1988, foi alterado para permitir a apresentação e o início de ação penal em face de parlamentares sem autorização legislativa; xii. A duração do julgamento resultou do fato de que o rito processual para os crimes dolosos contra a vida é mais complexo e exige rígido respeito às garantias do devido processo legal; e xiii. Adotou diversas medidas com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

5. Em 12 de fevereiro de 2019, a CIDH informou ao estado sobre a aprovação do Relatório de Mérito nº 10/19. Neste, a Comissão concluiu que não é possível atribuir responsabilidade direta ao estado pela morte ocorrida como consequência do descumprimento do dever de respeito, nem pelo descumprimento do dever de garantia em seu componente de prevenção, analisada a situação concreta da vítima.

6. Concluiu, além disso, que a imunidade parlamentar, nos termos definidos na norma interna e aplicada ao caso concreto, constituiu uma violação dos direitos às garantias judiciais, princípio da igualdade e não discriminação e proteção judicial estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25.1 com relação ao direito à vida estabelecido no artigo 4 e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em detrimento da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza; que o prazo de mais de nove anos de investigação e processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza constitui uma violação da garantia de prazo razoável e uma negação de justiça nos termos dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana com relação ao direito à vida estabelecido no artigo 4 e o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da mãe e do pai da vítima; que a impunidade de que gozou o agressor de

Márcia Barbosa de Souza é contrária à obrigação internacional voluntariamente adquirida por parte do Estado ao ratificar a Convenção de Belém do Pará; e, que o estado brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade psíquica e moral estabelecida no artigo 5.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações previstas no artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento do pai e da mãe de Márcia Barbosa de Souza.

7. Recomendou, desse modo, ao estado brasileiro o seguinte:

> 1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório, tanto no aspecto material como no imaterial. O Estado deverá adotar medidas de compensação econômica e satisfação do dano moral.
>
> 2. Dispor as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, se assim for sua vontade e com seu acordo.
>
> 3. Reabrir uma investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os atos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades a respeito do assassinato e aos atrasos que culminaram na impunidade. O Estado brasileiro deverá dispor as medidas necessárias para sanar as omissões que aconteceram nas investigações de outros possíveis responsáveis, conforme indicado no presente relatório. Levando em conta a gravidade dos atos e os padrões interamericanos a esse respeito, a Comissão destaca que o Estado não poderá opor a garantia de *ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição, para justificar o não cumprimento desta recomendação.
>
> 4. Dispor mecanismos de não repetição que incluam: i) adequar o quadro normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, se encontre devidamente regulada e delimitada para os fins buscados e que na própria norma se adotem as salvaguardas necessárias para que a mesma não se constitua em um obstáculo para a devida e pronta investigação de casos de violações de direitos humanos; ii) assegurar que as decisões dos órgãos respectivos relacionadas com a aplicabilidade de imunidade de altos funcionários em casos concretos sejam devidamente fundamentadas e cumpram com os padrões estabelecidos no presente relatório de mérito; e iii) continuar adotando todas as medidas necessárias para o cumprimento integral da Lei

> Maria da Penha e dispor de todas as medidas legislativas, administrativas e de política pública para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres no Brasil.

8. Em 13 de agosto de 2019, o estado brasileiro foi comunicado sobre a submissão do presente caso à Corte IDH por parte da CIDH.

9. Com base nas razões que passa a expor, o estado brasileiro compreende que há exceções preliminares que impedem que este caso seja apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, se o for, que não deve ser julgado procedente no mérito.

II.TRAMITAÇÃO DO CASO NA CIDH: 19 ANOS ENTRE A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO E A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE MÉRITO

10. Em 28 de março de 2000, os peticionários apresentaram perante a CIDH denúncia em face do estado brasileiro pelo assassinato de Márcia Barbosa de Souza por um ex-deputado estadual, ocorrido em junho de 1998, bem como pela situação de impunidade que teria sido verificada.

11. Em 19 de abril de 2000, a CIDH notificou o estado brasileiro da petição contra ele instaurada. Na mesma data, comunicou-se aos peticionários o recebimento da petição por eles apresentada.

12. Em 8 de agosto de 2000, o estado solicitou prorrogação do prazo para sua resposta, o que lhe foi concedido e comunicado no dia 14 do mesmo mês.

13. Em setembro de 2000, comunicou-se ao estado o recebimento da informação por ele encaminhada.

14. Em nota de 31 de outubro de 2000, o estado remeteu informação adicional sobre o caso, a qual foi transmitida aos peticionários.

15. Em 21 de dezembro de 2000, os peticionários apresentaram observações sobre a informação adicional prestada pelo estado, o qual as recebeu para fins de apresentação das observações que considerasse pertinentes.

16. Em 20 de maio de 2003, os peticionários remeteram informação adicional sobre o caso, que foi transmitida ao estado, a fim de que apresentasse as informações que julgasse convenientes.

17. Em 7 de setembro de 2006, a Comissão solicitou aos peticionários que enviassem informações atualizadas sobre o caso e se pronunciassem sobre o interesse em dar prosseguimento ao mesmo.

18. Em 19 de julho de 2007, o estado submeteu à consideração da Comissão novas informações sobre o caso, que foram transmitidas aos peticionários.

19. Em setembro de 2007, a CIDH remeteu ao estado o Relatório de Admissibilidade nº 38/07, admitindo a petição em relação aos artigos 4º, 8.1, 24 e 25 da CADH, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará. A petição foi declarada inadmissível em relação ao artigo 2º da CADH e aos artigos 3º, 4º e 5º dessa Convenção.

20. Em setembro de 2010, os peticionários pronunciaram-se quanto ao mérito. Na sequência, o estado brasileiro apresentou resposta às observações adicionais dos peticionários.

21. Entre os anos de 2011 e 2018, as partes apresentaram diversos comentários e observações adicionais sobre o mérito, a pedido da Comissão.

22. Em fevereiro de 2019, a CIDH enviou ao estado brasileiro o Relatório de Mérito nº 10/19 sobre o caso 12.263, e comunicou o fato aos representantes.

23. Em junho de 2019, a pedido da Comissão, o estado apresentou informações a respeito das medidas para dar cumprimento às recomendações feitas pela CIDH. Os peticionários responderam à manifestação estatal em julho de 2019.

24. O caso, no entanto, foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em julho de 2019, fato comunicado ao estado em agosto de 2019.

III EXCEÇÕES PRELIMINARES

III.1. Incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não listadas no Relatório da CIDH

25. No Escrito de Petições, Argumento e Provas (EPAP) (Item I - Aspectos Gerais - D – Identificação das Vítimas), os representantes pedem, com base em um precedente desta Corte, que este Tribunal adote posição flexível e considere como vítima, além do pai (falecido) e da mãe de Márcia Barbosa de Souza, sua irmã,

26. De início, o estado brasileiro recorda as obrigações da Comissão Interamericana quanto à identificação das supostas vítimas. Relembra, ademais, que estas devem ser somente aquelas indicadas no relatório da Comissão Interamericana, conforme assentado no julgamento do caso de La Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala[1]:

> 20. El Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que las presuntas **víctimas deben estar señaladas en la demanda y debe corresponder con el informe de la Comisión Interamericana del artículo 50 de la Convención. Además, de conformidad con el artículo 34.1 del Reglamento, corresponde a la Comisión y no a este Tribunal identificar con precisión y en la debida oportunidad procesal a las presuntas víctimas en un caso ante esta Corte. La seguridad jurídica exige, como regla general, que todas las presuntas víctimas estén debidamente identificadas en ambos escritos, no siendo posible añadir nuevas presuntas víctimas en la demanda**. Consecuentemente, al no haber sido mencionadas en el momento procesal oportuno, el Tribunal no puede considerar como presuntas víctimas en el presente caso al señor Bernabé Cristales Montepeque, a la señora María Rebeca García Gómez, ni a las personas que fallecieron durante la masacre. Consecuentemente, no corresponde pronunciarse acerca de las supuestas violaciones alegadas en su perjuicio. (grifo nosso)

[1] CORTE IDH. *Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala*. Sentença de 24 de novembro de 2009 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Costas). Série C. No. 211. par. 20. No mesmo sentido: CORTE IDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Sentença de 30 de outubro de 2008 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Série C. No. 187. par. 126; CORTE IDH. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*.Sentença de 17 de novembro de 2009 (Mérito, Reparaçõese Custas). Série C. No. 206. par. 127.

27. Com efeito, observa-se, por meio de leitura atenta do Relatório de Mérito nº 10/19, que a CIDH não listou [redacted], irmã de Márcia Barbosa de Souza, como vítima das violações de direitos humanos assinaladas. Registre-se, nesse ponto, o entendimento desta Corte no sentido de que não é possível acrescentar novas supostas vítimas após o relatório de mérito, salvo em condições excepcionais, quando justificada a impossibilidade de identificação prévia, hipótese claramente não aplicável ao caso.[2]

28. A inclusão excepcional de vítima não enumerada pela CIDH relaciona-se a casos de lesões multitudinárias, como, por exemplo, em circunstâncias de massacres ou violações sistemáticas, onde há dificuldade natural de determinação de lesados. O caso em análise é totalmente diverso, não devendo ser admitida a inclusão pleiteada.

29. Desse modo, em nome da segurança jurídica e à luz da Convenção Americana e da jurisprudência da Corte Interamericana, o estado brasileiro solicita à Corte IDH que declare sua incompetência *ratione personae* quanto à suposta vítima [redacted], uma vez que não se encontra identificada no Relatório de Mérito nº 10/19 da CIDH.

III.2 Incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da competência desta Corte (10 de dezembro de 1998)

30. O estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas no plano internacional quanto ao cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde a edição do Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992, que formalizou sua adesão esse instrumento normativo.

31. A Convenção Americana, em seu artigo 62, dispôs que cada estado deveria declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a

[2] Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333, par. 36
Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2007, pars. 221-225.

competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou à aplicação da Convenção.

32. Determinou, também, que a referida declaração poderia ocorrer no momento de depósito do instrumento de ratificação da Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, assim como poderia ser incondicional ou condicionada à reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos.

33. No exercício da faculdade conferida pelo artigo 62, 1, da CADH, diversos estados partes formularam declarações de reconhecimento da competência obrigatória desta Honorável Corte sem qualquer limitação temporal.

34. No caso destes estados, por força do princípio da irretroatividade que rege o Direito dos Tratados, é certo que a Corte não pode julgar supostas violações de direitos humanos causadas por fatos de efeitos instantâneos e anteriores ao reconhecimento de sua competência.

35. A doutrina entende ser evidente a irretroatividade da declaração de reconhecimento da competência obrigatória desta Honorável Corte:

> Despite this principle, the Inter-American Court holds that it cannot rule on any violation of the Convention`s rights that occurred before the State accepted the Court`s jurisdiction. In other words, the Court has jurisdiction over events that took place in a State Party to the American Convention only after that State accepted the jurisdiction of the Court or over events that continued after the date of acceptance.[3]

36. As violações de caráter continuado iniciadas antes do reconhecimento da jurisdição da Corte por determinado estado se contrapõem às violações instantâneas, que não se prolongam no tempo. No caso Alfonso Martín del Campo Dodd vs. México, a Corte Interamericana, ao constatar que o ato de tortura se executa e se consuma em si mesmo, e que sua execução não se estende no tempo, declarou a ausência de competência para analisar o delito de execução instantânea ocorrido antes do reconhecimento de sua jurisdição pelo estado mexicano:

---

[3]PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights.*2ªed. Nova Iorque: Cambridge, 2013 (e-book), pos. 5604.

> La Corte debe determinar si el supuesto delito de tortura alegado por la Comisión Interamericana y los representantes de la presunta víctima y sus familiares es un delito de ejecución instantánea o un delito de ejecución continua o permanente. Cada acto de tortura se ejecuta o consume en sí mismo, y su ejecución no se extiende en el tiempo, por lo que el acto o actos de tortura alegados en perjuicio del señor Martín del Campo quedan fuera de la competencia de la Corte por ser un delito de ejecución instantáneo y haber supuestamente ocurrido antes del 16 de diciembre de 1998. Asimismo, las secuelas de la tortura, alegadas por los representantes de la presunta víctima y sus familiares, no equivalen a un delito continuo. Cabe señalar que la Corte ha reiterado en su jurisprudencia constante su rechazo absoluto a la tortura y el deber de los Estados Partes de investigar, procesar y sancionar a los responsables de la misma.
> [...]
> Al ejercer la función de protección que le atribuye la Convención Americana, la Corte busca un justo equilibrio entre los imperativos de protección, las consideraciones de equidad y de seguridad jurídica, como se desprende claramente de la jurisprudencia constante del Tribunal.
> En razón de lo anterior, la Corte estima que debe aplicarse el principio de la irretroactividad de las normas internacionales consagrado en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados y en el derecho internacional general, y de acuerdo con los términos en que México reconoció la competencia contenciosa de la Corte, acoge la excepción preliminar "ratione temporis" interpuesta por el Estado para que la Corte no conozca supuestas violaciones a la Convención Americana ni a la Convención Interamericana contra la Tortura ocurridas antes del 16 de diciembre de 1998 (supra párr. 57) y declara, en consecuencia, que no le compete a la Corte analizar la segunda excepción preliminar.[4]

37. O mesmo princípio restou assentado pela Corte IDH no caso Cantos vs. Argentina:

> Cabe señalar, que en el caso de la Argentina, ésta depositó el instrumento de ratificación de la Convención Americana y de aceptación de la competencia contenciosa de la Corte en la misma fecha, en el entendido (conforme al artículo 62) de que ello sólo tendría efecto respecto a hechos o actos jurídicos acaecidos con posterioridad al depósito de la ratificación de la Convención y de la aceptación de la competencia contenciosa de la Corte.
> A la luz de lo anterior, la Corte considera que debe aplicarse el principio de la irretroactividad de las normas internacionales consagrado en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados y en el derecho

[4] CORTE IDH. Caso *Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. Estados Unidos Mexicanos*. Sentença de 03 de setembro de 2004 (Exceções Preliminares). Série C, No. 113. pars. 78, 84 e 85.

> internacional general, observando los términos en que la Argentina se hizo parte en la Convención Americana.[5]

38. Há estados partes da Convenção Americana que impuseram limitação temporal para o reconhecimento da competência obrigatória desta Corte. Ao invés de simplesmente reconhecerem a competência do órgão, tais estados se valeram da faculdade prevista no artigo 62, 2, da CADH, para aceitar sua competência apenas quanto a fatos posteriores a determinada data:

> Chile recognized the Court`s jurisdiction only as to "situations occurring subsequent to the date of deposit of this instrument of ratification, or, in any event, to circumstances which arose after 11 March 1990". Likewise, Brazil, Paraguay, Guatemala, Mexico, Nicaragua, and El Salvador incorporated conditions of nonretroactivity in their instruments of acceptance.[6]

39. Trata-se do caso do Brasil. O estado brasileiro optou por reconhecer a competência dessa Egrégia Corte em momento posterior à adesão à Convenção Americana, ocorrida em 1992, e optou por reconhecê-la "*sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998*", nos termos do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, *in verbis*:

> Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e **para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998**.
> Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

40. Ao apreciar os termos e as circunstâncias do reconhecimento de sua competência por declarações com limitação temporal proferidas por determinados estados, esta Corte tem entendido que tais declarações restringem sua jurisdição para **fatos ou omissões iniciados após a data indicada na declaração**. Essa compreensão distingue tais estados daqueles cuja declaração não indica qualquer limitação temporal,

---

[6] PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*.2ªed. Nova Iorque: Cambridge, 2013 (e-book), pos. 5692.

uma vez que, para estes, ainda que os fatos anteriores e instantâneos escapem à competência da Corte, em decorrência do princípio da irretroatividade, os fatos iniciados antes da aceitação da competência e que constituam violação continuada estariam sujeitos à jurisdição da Corte Interamericana, como acima destacado.

41. Consequentemente, supostas violações estatais do dever de proteção judicial (art. 25 da CADH), alegadas em razão de processos criminais não efetivos, **só estariam sujeitas à jurisdição da Corte se tais processos tivessem se iniciado ou devessem ter se iniciado após o marco temporal indicado na declaração de reconhecimento de jurisdição da Corte**. Processos criminais iniciados antes do marco temporal estabelecido, ainda que estejam em curso após essa data, não podem ser invocados, para se alegar violação do estado ao dever de proteção judicial, por incompetência *ratione temporis* desta Corte.

42. A Corte, no entanto, ressalva que, na condução de tais processos durante período que ultrapassa o referido marco temporal, podem-se observar as chamadas "*violações específicas e autônomas de denegação de justiça*". Trata-se de fatos independentes, observados no curso da ação penal, que, se ocorridos em data posterior ao limite temporal fixado para o reconhecimento da competência da Corte, seriam alcançados por sua competência *ratione temporis.* Nesse caso, não basta que a Comissão aponte a ação penal como um todo, ou sua suposta inefetividade ou demora, como fato violador do dever de proteção judicial. É preciso que aponte os fatos específicos e autônomos ocorridos no curso do processo que constituam tal violação. É necessário, também, que esses fatos tenham ocorrido, comprovadamente, após o marco temporal de submissão do estado à jurisdição da Corte:

> Debido a que el Estado demandado estableció una limitación temporal al reconocer dicha competencia, que persigue el objetivo de que queden fuera de la competencia de la Corte los hechos o actos anteriores a la fecha del depósito de la declaración de reconocimiento de la competencia del Tribunal, así como los actos y efectos de una violación continua o permanente cuyo principio de ejecución sea anterior a dicho reconocimiento, y que la alegó como excepción preliminar, el Tribunal procede a analizar si esta limitación es compatible con la Convención Americana y a decidir sobre su competencia.
> [...]

En el presente caso, la limitación temporal hecha por El Salvador al reconocimiento de la competencia de la Corte tiene su fundamento en la facultad, que otorga el artículo 62 de la Convención a los Estados Partes que decidan reconocer la competencia contenciosa del Tribunal, de limitar temporalmente dicha competencia. Por lo tanto, esta limitación es válida, al ser compatible con la norma señalada.
[...]
De conformidad con las anteriores consideraciones y de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 28 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969, la Corte admite la excepción preliminar ratione temporis interpuesta por el Estado para que el Tribunal no conozca de los hechos o actos sucedidos antes del 6 de junio de 1995, fecha en que el Estado depositó en la Secretaría General de la OEA el instrumento de reconocimiento de la competencia de la Corte.
Debido a que la limitación temporal hecha por el Estado es compatible con el artículo 62 de la Convención (supra párr. 73), **la Corte admite la excepción preliminar ratione temporis interpuesta por el El Salvador para que el Tribunal no conozca de aquellos hechos o actos cuyo principio de ejecución es anterior al 6 de junio de 1995 y que se prolongan con posterioridad a dicha fecha de reconocimiento de competencia.**
[...]
La Corte considera que todos aquellos hechos acaecidos con posterioridad al reconocimiento de la competencia de la Corte por El Salvador referentes a las alegadas violaciones a los artículos 8 y 25 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma, no están excluidos por la limitación realizada por el Estado, puesto que se trata de **actuaciones judiciales que constituyen hechos independientes cuyo principio de ejecución es posterior al reconocimiento de la competencia de la Corte por parte de El Salvador, y que podrían configurar violaciones específicas y autónomas de denegación de justicia ocurridas después del reconocimiento de la competencia del Tribunal**.[7](grifo nosso)

Asimismo, conforme a la jurisprudencia de este Tribunal, este tipo de limitaciones temporales al reconocimiento de la competencia de la Corte tienen su fundamento en la facultad, que otorga el artículo 62 de la Convención a los Estados Partes que decidan reconocer la competencia contenciosa del Tribunal, de limitar temporalmente dicha competencia. Por lo tanto, esta limitación se encuentra prevista en la propia Convención.
[...]

[7] CORTE IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Sentença de 23 de novembro de 2004. (Exceções Preliminares). Série C, No. 118, pars. 62, 72, 73, 78 e 79.

> Esta Corte ha considerado que **en el transcurso de un proceso se pueden producir hechos independientes que podrían configurar violaciones específicas y autónomas de denegación de justicia**.
> [...] Dichos hechos [...] podrían constituir violaciones autónomas de los artículos 8.1 y 25 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma. **En consecuencia, el Tribunal estima que no están excluidos por la limitación realizada por el Estado. De otra parte, acerca de las supuestas "omisiones de investigación, procesamiento y sanción de los responsables del homicidio del señor Luis Almonacid" alegadas por la Comisión (supra párr. 40.a.ii), la Corte advierte que ni ésta ni el representante precisaron cuáles son esas omisiones, por lo que la Corte no puede determinar a cuáles hecho se refieren y, por ende, la fecha en que ocurrieron, por lo que desestima tal argumento**.[8](grifo nosso)

43. Essas especificidades das declarações que certos estados fizeram, ao reconhecer a jurisdição da Corte IDH, são usualmente questionadas pela Comissão e por representantes de vítimas, que buscam atrair a competência desta Corte para apreciar eventual violação ao direito à proteção judicial derivada de fatos iniciados antes da data fixada na declaração de aceitação da jurisdição contenciosa da Corte IDH. Essa tentativa tem por objetivo tornar inócua a opção do estado de reconhecer a competência da Corte Interamericana em momento posterior à adesão à Convenção Americana e de limitar sua competência somente aos fatos iniciados após a data indicada no ato de aceitação.

44. Na situação em debate, são narradas supostas violações aos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 5, 8 e 25 da CADH), bem como à obrigação em matéria de violência contra a mulher (art. 7 da Convenção de Belém do Pará). Considerando que a declaração de aceitação da jurisdição da Corte IDH pelo Brasil traz uma limitação temporal e que as supostas violações dos direitos humanos acima indicados teriam ocorrido a partir de fato de efeitos instantâneos, o estado brasileiro reitera que esta Corte possui competência *ratione temporis* para analisar somente as alegadas violações causadas em razão de fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

45. A propósito, essa limitação temporal quanto à competência da Corte para julgar os fatos encontra-se reconhecida pelos próprios representantes das vítimas que, no

[8] CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C No. 154, pars. 43, 44, 48 e 49.

"Capítulo I – Aspectos Gerais" de seu Escrito de Petições, Argumentos e Provas (pág. 6), expressamente consignaram o seguinte:

> Os fatos submetidos ao conhecimento desta Honorável Corte são aqueles ocorridos posteriormente ao dia 10 de dezembro de 1998, data em que o Estado brasileiro aceitou a competência deste Alto Tribunal.

46. Este reconhecimento expresso é reiterado em outras oportunidades ao longo do texto do EPAP, nos seguintes termos:

> [...]
>
> No presente caso, a Ilustre Comissão determinou como vítimas Márcia Barbosa de Souza e seus familiares. Em razão do feminicídio de Márcia Barbosa ter se dado em uma data anterior à aceitação da competência desta Honorável Corte por parte do Estado brasileiro, as representantes consideram que este Tribunal somente pode reconhecer como vítima os familiares de Márcia Barbosa. (pág. 8)
>
> [...]
>
> O feminicídio de Márcia Barbosa de Souza ocorreu em 17 de junho de 1998, ou seja, antes do reconhecimento da competência deste Alto Tribunal por parte do Estado brasileiro, portanto, as representantes entendem que esta não possui competência para se pronunciar a respeito.
>
> Contudo, uma série de fatos relacionados às investigações e à busca por justiça por parte dos familiares de Márcia Barbosa de Souza ocorreram depois de 10 de dezembro de 1998. Tais fatos contribuíram para que o feminicídio de Márcia Barbosa se mantenha até os dias de hoje na impunidade.
>
> Em virtude do exposto, as representantes consideram que esta Honorável Corte possui competência para conhecer e se pronunciar sobre os fatos ocorridos posteriormente ao reconhecimento do Estado brasileiro à aceitação da competência da Corte. (pág. 9)

47. De forma mais explícita, quando os representantes discorrem sobre os fatos específicos do caso (a partir da pág. 45), delimitam, no subitem "b" do item 2, os "fatos dentro da competência temporal da Corte IDH". Na página 69, especificamente, os representantes indicam o seguinte

> ainda que as representantes sejam conscientes de que essa Honorável Corte não tem competência para se referir a todos os fatos relativos ao

> processo judicial, consideram que depois de 10 de dezembro de 1998, data em que o Estado aceitou a competência da Honorável Corte, foram realizadas diversas ações e omissões por parte de agentes estatais que geraram violações aos direitos de Márcia Barbosa de Souza e seus familiares.

48. Como indicado anteriormente, os representantes alegam que o estado é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (arts. 8º e 25, em combinação com o art. 1.1 da CADH), bem como do direito à integridade pessoal (art. 5 da CADH), todos em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e, por fim, ao art. 7º da Convenção de Belém do Pará. Contudo, tendo em vista a declaração de aceitação da jurisdição da Corte IDH pelo Brasil e considerando que as supostas violações dos direitos humanos acima indicadas teriam se iniciado em data anterior a 10 de dezembro de 1998, o estado brasileiro compreende que esta Corte possui competência *ratione temporis* para analisar somente as supostas violações aos artigos 8º e 25 da CADH causadas por fatos comprovadamente iniciados ou que deveriam ter se iniciado após 10 de dezembro de 1998 e que constituam **violações específicas e autônomas de denegação de justiça**.

49. Pede-se, portanto, que essa Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheça sua incompetência *ratione temporis* para analisar supostas violações de direitos humanos a partir de fatos iniciados e ocorridos antes de 10 de dezembro de 1998.

III.3 Não esgotamento prévio dos recursos internos

III.3.1 Sobre a compreensão do requisito

50. O Direito Internacional impõe deve ser conferida ao estado a oportunidade de reparar internamente supostas violações a direitos humanos ocorridas em seu território, antes que se possa exercer qualquer jurisdição internacional. Tal preceito reforça o caráter subsidiário do sistema internacional[9], particularmente do Sistema Interamericano de

[9] Corte IDH. Caso Tarazona Arrieta e Outros vs. Peru. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C, nº 286. "136. En relación con lo anterior, esta Corte ya expresó que el Sistema Interamericano de Derechos Humanos "consta de un nivel nacional que consiste en la obligación de cada Estado de garantizar los derechos y libertades previstos en la Convención y de sancionar las infracciones que se cometieren" y que "si un caso concreto no es solucionado en la etapa interna o nacional, la Convención prevé un nivel internacional en la que los órganos principales son la Comisión y esta Corte". Así mismo este Tribunal

Direitos Humanos (SIDH), em relação à jurisdição doméstica, ao mesmo tempo em que reforça o papel do estado enquanto ente que detém a responsabilidade primária de promover a devida reparação por eventuais violações que venham a ocorrer em seu território.

51. A interposição e o esgotamento prévios dos recursos internos, talvez em decorrência da sua importância para o bom funcionamento do Sistema, é o primeiro requisito de admissibilidade das petições apresentadas perante a Comissão, nos termos do artigo 46 da Convenção:

> Art. 46, 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
>
> a. **que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna**, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; [...] (grifo nosso)

52. O artigo 47 da CADH, de seu turno, prevê que:

> Art. 47. A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:
>
> a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46; [...].

53. O esgotamento dos recursos internos é, assim, um dos mais importantes requisitos de admissibilidade exigidos pela CADH (artigos 46 e 47), e sua demonstração cabe, em regra, ao peticionário, devendo, sempre, acompanhar a primeira petição

---

también indicó que "cuando una cuestión ha sido resuelta definitivamente en el orden interno según las cláusulas de la Convención, no es necesario traerla a esta Corte para su 'aprobación' o 'confirmación'" [128].
"137. Por tanto, la responsabilidad estatal bajo la Convención sólo puede ser exigida a nivel internacional después de que el Estado haya tenido la oportunidad de establecer, en su caso, una violación de un derecho y reparar el daño ocasionado por sus propios medios. Lo anterior se asienta en el principio de complementariedad (o subsidiariedad), que informa transversalmente el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, el cual es, tal como lo expresa el Preámbulo de la misma Convención Americana, "coadyuvante o complementario de la [protección] que ofrece el derecho interno de los Estados americanos". De tal manera, el Estado "es el principal garante de los derechos humanos de la personas, de manera que, si se produce un acto violatorio de dichos derechos, es el propio Estado quien tiene el deber de resolver el asunto a nivel interno y, [en su caso,] reparar, antes de tener que responder ante instancias internacionales como el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos, lo cual deriva del carácter subsidiario que reviste el proceso internacional frente a los sistemas nacionales de garantías de los derechos humanos" [129]. El referido carácter subsidiario de la jurisdicción internacional significa que el sistema de protección instaurado por la Convención Americana sobre Derechos Humanos no sustituye a las jurisdicciones nacionales, sino que las complementa."

destinada à CIDH, conforme disciplina o artigo 28.8 do regulamento daquele órgão interamericano:

> Art. 28. Requisitos para a consideração de petições
>
> As petições dirigidas à Comissão deverão conter as seguintes informações:
> [...]
> 8. as providências tomadas para o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo acontecer de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;
> [...]

54. Decorre da interpretação dos dispositivos da CADH e do regulamento da CIDH acima salientados que aquele que postula perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos deve demonstrar que esgotou todos os recursos internos disponíveis antes de postular à instância supranacional. A devida compreensão do requisito estabelece, pois, que é preciso recorrer, primeiramente, à jurisdição doméstica para então se buscar o reconhecimento de determinada violação de direitos humanos protegidos internacionalmente, assim como sua reparação.

55. A incidência do requisito e sua devida compreensão são sedimentadas e indiscutíveis, já tendo sido expressamente declaradas pela Corte IDH em situações diversas. O caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras é emblemático nesse sentido:[10]

> A regra do prévio esgotamento dos recursos internos permite ao Estado resolver o problema em conformidade com seu direito interno antes de se ver enfrentado em um processo internacional, o qual é especialmente válido na jurisdição internacional dos direitos humanos, por esta ser "coadjuvante ou complementar" à interna (Convenção Americana, Preâmbulo).

56. Note-se que a CADH determina que o requisito estará devidamente satisfeito quando os recursos tiverem sido interpostos e esgotados. Em diversas situações, o peticionário logra comprovar a interposição, mas não seu esgotamento; em outras, não há qualquer prova ou sequer alegação de interposição do recurso necessário. A distinção também abrange as hipóteses que excepcionam o requisito. Enquanto certas hipóteses excepcionam a própria interposição do recurso (art. 46, 2, a e b, primeira parte, da

[10]CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988 (Mérito). Série C. Nº 4, par. 61.

Convenção), outras excepcionam somente seu esgotamento, de maneira que a interposição continua sendo necessária (art. 46, 2, b, *in fine*, e c, da Convenção).

57. A percepção desta dupla face do requisito é decisiva para a correta compreensão do ônus de provar a interposição e o esgotamento prévios e, especialmente, a hipótese que o excepciona, conforme será demonstrado adiante.

58. Ademais, a devida compreensão do requisito estabelece que é preciso recorrer, primeiramente, à jurisdição doméstica para então se buscar o reconhecimento de determinada violação de direitos humanos protegidos internacionalmente, assim como sua devida reparação. Se a finalidade última do requisito é permitir ao estado remediar danos causados por suposta violação de direitos humanos consagrados na Convenção, é necessário que os recursos internos manejados sejam aptos a promover a reparação pleiteada. A finalidade reparatória dos recursos internos a serem manejados pelas vítimas é reconhecida claramente por esta Corte:

> En este caso, según los principios del Derecho Internacional generalmente reconocidos y la práctica internacional, la regla que exige el previo agotamiento de los recursos internos está concebida en interés del Estado, pues busca dispensarlo de responder ante un órgano internacional por actos que se le imputen, **antes de haber tenido la ocasión de remediarlos con sus propios medios**.[11](grifo nosso)

59. No caso Acevedo Jaramillo et al. Vs. Peru, esta Corte também deixou claro que o esgotamento de recursos internos adequados e efetivos é, ao mesmo tempo, obrigação e direito do estado, já que é por meio dos recursos internos que o estado pode reconhecer e reparar violação de direitos humanos que venha a ocorrer e, com isso, não ser submetido a foros internacionais:

> […] The Court makes clear **that the State is the principal guarantor of human rights and that, as a consequence, if a violation of said rights occurs, the State must resolve the issue in the domestic system and redress the victim before having to answer before international fora**, such as the Inter-American System for the Protection of Human Rights; as it derives from the ancillary nature of

[11] CORTE IDH. *Asunto Viviana Gallardo y otras*. Decisão de 13 de novembro de 1981. Série A. Nº 101, par. 26.

> the international system in relation to local systems for the protection of human rights.[12] (grifo nosso)

60. A limitação da jurisdição internacional para determinar reparações pecuniárias sem que antes tal reparação tenha sido buscada na jurisdição doméstica é, igualmente, reconhecida no Sistema Europeu de Direitos Humanos:

> The award of damages, the Court's other main avenue of providing just satisfaction, involves a more incisive remedial role of the Court, and is intended to provide direct relief to the applicant. Like the issuance of declaratory judgments, however, the power to order damages also is constrained by the principle of subsidiarity and can be exercised only when the Court "is satisfied that the injured party cannot obtain adequate reparation under the national law of the State concerned."[13]

61. Cabe ressaltar, por fim, que, se compete à CIDH apreciar em primeiro lugar a observância deste requisito, esta Honorável Corte IDH tem competência para revisar todas as questões conhecidas e decididas pela CIDH, o que ora se requer:

> Es a la Comisión a la que corresponde esa apreciación, sin perjuicio de que, respecto de lo actuado por ella antes de que el caso haya sido sometido a la Corte, ésta tiene la facultad de revisar in todo lo que aquella haya hecho y decidido (Caso Velásquez Rodríguez, Excepciones Preliminares, Sentencia de 26 de junio de 1987, Serie C No. 1, párr. 29; Caso Fairén Garbi y Solís Corrales, Excepciones Preliminares, Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 2, párr. 34 y Caso Godínez Cruz, Excepciones Preliminares, Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 3, párr. 32).[14]

III.3.2 Sobre as situações que dispensam a interposição de recursos internos ou seu esgotamento

62. As situações excepcionais em que se relativiza a incidência do requisito são somente aquelas trazidas pela própria CADH:

---

[12] CORTE IDH. *Caso Acevedo-Jaramillo et al. Vs. Peru*. Sentença de 24 de novembro de 2006 (Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C. Nº 157, par. 66.

[13] NIFOSI-SUTTON, Ingrid. The Power of the European court of human rights to order specific non-monetary relief: a critical appraisal from a right to health perspective. *Harvard Human Rights Journal*, 2010, Vol. 23, p. 54

[14] CORTE IDH, *Opinião Consultiva OC 11/90, de 10 de agosto de 1990*. Exceções ao esgotamento dos recursos internos (art. 46.1, 46.2.a e 46.2.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Série A. Nº 11, par. 39.

> Art. 46. 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
>
> a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
>
> b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
>
> c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.[15]

63. Nas situações em que o não esgotamento dos recursos internos é justificado pelo peticionário a partir de uma das exceções acima, a análise do requisito se relaciona com a suposta violação pelo estado de seu dever de prover recursos adequados e efetivos para proteção judicial, ou seja, com suposta nova violação das obrigações decorrentes da CADH. Em muitos casos, portanto, o não esgotamento de recursos internos se aproxima da questão de mérito.

64. No que concerne, especificamente, à dispensa de esgotamento de recursos internos quando estes sofrem demora injustificada para sua conclusão (art. 46, 2, c, da CADH), o estado brasileiro conhece entendimento dessa Corte no sentido de que processos judiciais que tardam mais de cinco anos sem sentença ultrapassam a duração razoável a que faz referência o art. 8º, 1, da Convenção, e que tais processos só podem ser aceitos como recursos adequados se o estado trouxer "explicação convincente para justificar a demora".[16] Resta claro, portanto, que essa Corte reconhece haver razões aptas a justificar a demora processual e que compete aos estados demonstrar a incidência destas razões em cada caso.

65. No presente caso, há recursos internos adequados para a proteção dos direitos que se alega terem sido violados e para a obtenção de reparações decorrentes de violações que sejam comprovadas. Isso não obstante, os representantes, embora pudessem ter

---

[15] CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos, art. 46, §2º.

[16] CORTE IDH. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000 (Exceções Preliminares), Série C, No. 67, par. 38; CORTE IDH. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua.* Sentença de 29 de janeiro de 1997 (Mérito, Reparações e Custas), Série C, No. 30, par. 81; CORTE IDH. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, No. 35, par. 73.

acesso aos referidos recursos, de modo a obter tais reparações, não se desincumbiram de esgotá-los previamente, como se demonstrará.

III.3.3 Sobre o momento em que os recursos internos devem ser esgotados

66. A CADH dispõe claramente que a petição apresentada inicialmente à CIDH deve preencher todos os requisitos estabelecidos em seu artigo 46, entre os quais se encontra a interposição e o esgotamento de recursos da jurisdição interna. Cabe transcrever, novamente, a norma para o posterior detalhamento de sua compreensão:

> Art. 46. 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
>
> a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; [...] [17]

67. A CADH não permitiu a admissão de petições pela CIDH cujos recursos internos estivessem em vias de serem interpostos ou esgotados, ou ainda, no estágio de iminente esgotamento, ou muito menos com recursos que só viriam a se esgotar muito tempo após a apresentação da petição, como no presente caso, **mas somente daquelas em que os recursos internos já tenham sido interpostos e esgotados**.

68. A interposição e o esgotamento de recursos da jurisdição interna só podem ser prévios se o forem em relação à apresentação dos fatos e das alegações perante o mecanismo internacional de proteção. Interpretação diversa, de maneira a permitir a apresentação de petições perante o SIDH sem o esgotamento dos recursos internos, implica uma série de consequências prejudiciais não apenas ao estado demandado, mas, principalmente, ao regular e legítimo funcionamento do SIDH, que deve, necessariamente, se dar em acordo com as normas básicas interamericanas acordadas pelos estados partes desse sistema.

69. Não obstante sua compreensão quanto ao momento em que os recursos internos devem ser esgotados, o estado brasileiro conhece decisões dessa Corte IDH que relativizam a regra da CADH, para admitir que petições sejam apresentadas à CIDH antes mesmo do esgotamento de recursos internos. É preciso lembrar, no entanto, que, nestas

[17] CADH, art. 46, §1º.

situações, a Corte IDH deixa claro que o esgotamento dos recursos internos deve ocorrer antes do início do trâmite da petição pela Comissão, ou seja, antes que o estado seja notificado a apresentar suas primeiras considerações sobre a demanda:

> **La Corte advierte que si bien la Comisión recibió la denuncia acerca de este caso cuando el procedimiento penal se hallaba pendiente de resolución definitiva en última instancia, ante la justicia militar, la mera presentación de aquélla no motivó que la Comisión iniciara el trámite del asunto.**[…]
>
> Es necesario observar que en este caso el trámite **comenzó varios meses después de la presentación de la denuncia, cuando ya existía sentencia definitiva del órgano de justicia militar de última instancia**. Fue precisamente entonces cuando la Comisión hizo saber al Perú, mediante notificación de 29 de junio de 1994, la denuncia presentada y requirió sus observaciones sobre ella, para que el Estado pudiera aducir en su defensa lo que creyese pertinente.[18](grifo nosso)

70. Tal entendimento dessa Corte IDH, ainda que relativize a regra geral da CADH quanto ao momento em que os recursos internos devem ser esgotados, não descuida do devido processo legal no SIDH, já que preserva o direito do estado de apresentar sua primeira resposta à petição somente após o esgotamento dos recursos internos relacionados às supostas violações de direitos humanos.

71. É preciso, desta feita, esclarecer que o fato de a CIDH apreciar a demonstração quanto ao prévio esgotamento dos recursos internos quando se manifesta sobre a admissibilidade da petição, o que, no presente caso, se deu no momento da emissão do Relatório de Admissibilidade nº 38/2007, não significa que a comprovação do esgotamento possa ocorrer até esse momento. Ao contrário do que defende a Comissão, trata-se de momentos distintos. O prazo dado pela CADH aos peticionários para que comprovem a interposição e o esgotamento dos recursos internos (art. 46, a, da Convenção) é diferente do prazo atribuído à CIDH para que ela se manifeste sobre o atendimento ou não do requisito, por meio de seu relatório de admissibilidade (art. 47, a, da Convenção).

72. Assim, a despeito do tempo que a CIDH possa levar analisando uma petição antes de se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, como

---

[18] CORTE IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C. Nº 41, pars. 54 e 55.

ocorreu em relação ao presente feito, o momento convencional e regulamentar para comprovação do requisito de admissibilidade por parte dos que peticionam perante o Sistema não se altera, ocorrendo, como já assinalado, incontroversamente, quando da submissão da petição perante a CIDH. Entendimento contrário distorceria a normativa interamericana e violaria frontalmente os preceitos do contraditório e do devido processo legal que devem nortear o sistema de petições individuais do SIDH.

73. No caso concreto, como se demonstrará adiante, certos recursos foram esgotados após o início do trâmite da petição pela CIDH, muitos anos após a notificação do estado para apresentar sua resposta à demanda.

III.3.4 Sobre o ônus da prova de esgotamento

74. No que concerne ao ônus da prova quanto ao prévio esgotamento dos recursos internos, não há dúvidas de que este se impõe, como regra geral, ao peticionário. A CADH dispõe claramente que a petição apresentada inicialmente à CIDH deve preencher todos os requisitos estabelecidos em seu artigo 46, entre os quais se encontra a interposição e o esgotamento prévios de recursos da jurisdição interna. Cabe transcrever, novamente, a importante norma inscrita no artigo 47 da CADH, para o posterior detalhamento de sua compreensão:

> Art. 47. A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:
>
> a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

75. A CADH não traz exceções à regra de que o ônus da prova se impõe ao peticionário. Apesar disso, em seu Regulamento, a CIDH afirma que o ônus da prova pode recair sobre o estado, nos seguintes termos:

> Art. 31, 3. Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente do expediente.

76. Assim, segundo a regra estipulada pela CIDH, o ônus da prova pode, excepcionalmente, recair sobre o estado, mediante constatação de duas condições necessárias: a) quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprová-lo; e b)

quando o recurso à jurisdição interna tiver sido devidamente interposto, mas ainda não tiver sido esgotado, caso em que recairá sobre o estado o dever de comprovar o não esgotamento.

77. De fato, como anunciado acima, a exceção estipulada pela CIDH para atribuir ao estado o ônus de provar o não esgotamento dos recursos internos se restringe, como não poderia ser diferente, ao não esgotamento em si. A inversão do ônus da prova não alcança situações de não interposição do recurso interno, nem poderia, já que seria praticamente impossível que o estado pudesse apresentar tal prova negativa. Não seria possível que o estado comprovasse que nenhuma ação judicial foi iniciada pelas vítimas ou seus representantes, para promover o reconhecimento e a reparação de direitos humanos supostamente violados. Ainda que o estado possua sistemas informatizados de tramitação processual em suas instâncias administrativas e judiciais, a prova negativa, de não interposição, seria claramente inviável.

78. Ainda assim, ao se desincumbir de seu ônus de provar o não esgotamento, demonstrando os recursos internos disponíveis às vítimas não esgotados, o estado transmite aos peticionários o ônus da prova em contrário. Nessa situação, caberá aos peticionários demonstrar e provar que se aplica uma das exceções ao requisito. É assim que entende esta Corte:

> Al tenor del artículo 46.1.a de la Convención y de conformidad con los principios generales el Derecho internacional, incumbe al Estado que ha planteado la excepción de no agotamiento, probar que en su sistema interno existen recursos cuyo ejercicio no ha sido agotado (*Caso Velásquez Rodríguez, Excepciones Preliminares, supra* 39, párr. 88; *Caso Fairén Garbi y Solís Corrales, Excepciones Preliminares, supra* 39, párr. 87 y *Caso Godínez Cruz, Excepciones Preliminares, supra* 39, párr. 90). Una vez que un Estado Parte ha probado la disponibilidad de recursos internos para el ejercicio de un derecho protegido por la Convención, la carga de la prueba se traslada al reclamante que deberá, entonces, demostrar que las excepciones contempladas en el artículo 46.2 son aplicables, bien sea que se trate de indigencia o de un temor generalizado de los abogados para aceptar el caso o de cualquier otra circunstancia que pudiere ser aplicable. Naturalmente, también debe demostrarse que los derechos involucrados están protegidos por la Convención y que para obtener su protección o garantía es necesaria una asistencia legal.[19]

[19] CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC 11/90, de 10 de agosto de 1990*. Excepciones ao esgotamento dos recursos internos (art. 46.1, 46.2.a e 46.2.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Série A. Nº 11, par. 41.

III.3.5 Sobre o momento em que o não esgotamento dos recursos internos deve ser contestado pelo Estado

79. Não parece haver dúvidas de que o estado deve alegar o não esgotamento dos recursos internos durante a fase de admissibilidade da petição perante a CIDH:

> Tratándose de un derecho que se puede renunciar incluso tácitamente, debe suponerse que hay una oportunidad para ejercerlo, y que esa oportunidad no es otra que la fase de admisibilidad de la petición o comunicación ante la Comisión.[20]

80. O regulamento da CIDH é muito claro nesse sentido:

> Art. 30. 6. As considerações e os questionamentos à admissibilidade da petição deverão ser apresentados a partir do momento do envio das partes pertinentes da petição ao Estado e **antes de a Comissão adotar sua decisão sobre admissibilidade**.[21] (grifo nosso)

81. No presente caso, o estado arguiu o não esgotamento dos recursos internos perante a CIDH em sua primeira resposta, após a comunicação da CIDH, em 2000, portanto, no momento oportuno para se manifestar sobre o requisito de admissibilidade, em conformidade com as normas convencionais e regulamentares interamericanas. A defesa estatal quanto à admissibilidade, ademais, ocorreu sete anos antes de a CIDH adotar sua decisão sobre a admissibilidade da petição.[22]

82. Foi tempestiva, portanto, a alegação do estado brasileiro de não esgotamento dos recursos internos, motivo pelo qual deve ser conhecida por essa Corte IDH.

III.3.6 Não houve demonstração quanto ao esgotamento dos recursos internos

83. Conforme exposto, compete, em regra, aos peticionários comprovar que, **ao tempo da apresentação da petição perante a CIDH**, todos os recursos haviam sido

---

[20] LEDESMA, Héctor F. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos*: aspectos institucionales y procesales. 3 ed. San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004, p. 300.

[21] CIDH. *Regulamento modificado em seu 147º período de sessões* (8 a 22 de março de 2013), art. 31, §6º.

[22] CIDH. *Caso nº 12.066. Fazenda Brasil Verde*. Relatório nº 169, de 3 de novembro de 2011 (Admissibilidade e Mérito).

interpostos e esgotados, salvo eventual comprovação de uma das exceções regulamentares a essa preliminar previstas pela CADH.

84. Neste contexto, o estado está ciente de seu dever convencional de prover recursos adequados e efetivos para a proteção dos direitos humanos convencionalmente protegidos. O estado brasileiro, aliás, por força do que dispõe a Carta constitucional de 1988, possui, igualmente, o dever constitucional de proteger os direitos fundamentais.

85. Assim, como demonstrou o estado brasileiro durante o trâmite do caso perante a CIDH, recursos internos para a proteção de todos os direitos alegadamente violados foram disponibilizados às supostas vítimas.

86. Com efeito, diversos recursos internos cabíveis e eficazes para a elucidação dos acontecimentos e das responsabilidades relacionadas ao assassinato de Márcia Barbosa de Souza foram acionados, não tendo havido quaisquer atos estatais tendentes a impedir o acesso a tais recursos. Parte desses recursos, inclusive, seguiu em vias de esgotamento, sem que tivesse havido qualquer demora de natureza injustificada. Contrariamente ao alegado pelos representantes, não houve qualquer descumprimento do dever de disponibilização de recursos internos idôneos para a defesa dos direitos invocados. Ao contrário, todas as medidas necessárias para a apuração do ocorrido foram adotadas, em tempo razoável, com a regular condução da ação penal para a solução interna do caso.

a) Ação Penal

87. Importa lembrar, de início, que a morte da vítima e os primeiros procedimentos investigatórios, conquanto façam parte da narrativa deste texto em vários tópicos, ocorreram antes que o estado brasileiro aceitasse a competência contenciosa da Corte IDH, motivo pelo qual escapam ao escopo de análise dessa Corte.

88. O homicídio de Márcia Barbosa de Souza ocorreu em 17 de junho de 1998, na cidade de João Pessoa, na Paraíba. À época, Márcia tinha 20 anos e era estudante. Seus pais residiam na cidade de Cajazeiras, também na Paraíba.

89. A Delegacia de Crimes Contra a Pessoa, da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Paraíba, instaurou inquérito policial (Anexo - Relatório da PCPB) com a finalidade de apurar a morte da vítima. Dentre as providências iniciais, foram ouvidas testemunhas e interrogados suspeitos (Anexo - Diligências1, Anexo - Diligências2, Anexo - Diligências3, Anexo - Diligências4). No prazo estabelecido por lei, a autoridade policial encaminhou os autos ao juízo competente, pedindo a devolução dos autos para a continuidade das investigações, o que foi deferido, com a anuência do Ministério Público do Estado da Paraíba.

90. De acordo com as conclusões do relatório final, o deputado estadual Aércio Pereira conhecia a vítima desde novembro de 1997. No dia 17 de junho de 1998, Márcia estava hospedada na pousada "Canta Maré" e, após registro de ligação do telefone do parlamentar, Márcia teria ido para o motel "Trevo" com ele. O corpo da vítima foi encontrado por um transeunte no dia 18 de junho de 1998, em terreno baldio nos arredores da cidade de João Pessoa (Anexo - Laudo de exame, p. 6).

91. Vê-se que o fato foi objeto de rápida e diligente investigação pela Polícia Civil do Estado da Paraíba (Inquérito Policial no200980102954) e suas conclusões (Anexo - relatório final PCPB) balizaram o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (Anexo - denúncia) em face de Aércio Pereira, em cujo texto se solicitou ao magistrado que efetuasse pedido de autorização à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para a suspensão da imunidade do denunciado.

92. Na sequência, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba negou o pedido de licença para a instauração da ação penal, por duas vezes.

93. Tão logo a Emenda Constitucional nº 35 de 2001 foi aprovada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (20 de dezembro de 2001), o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba solicitou o andamento do feito na forma da lei (Anexo - Parecer PGJ). Assim, houve a retomada do regular trâmite processual, o que foi impulsionado pela não reeleição do então deputado, com a consequente perda das prerrogativas parlamentares.

94. Após a pronúncia (Anexo - Pronúncia), o acusado Aércio Pereira foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Esta decisão foi objeto de recurso (Anexo- Recurso em sentido estrito), contraditado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (Anexo - Cont Rese defesa e CR Rese MPPB), tendo a decisão sido mantida (Anexo - Acórdão desprovimento RESE).

95. O acusado, em face da última decisão, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual inadmitiu o expediente (Anexo - Recurso Especial STJ).

96. O 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa, Paraíba condenou, em 27 de setembro de 2007, o ex-deputado estadual Aércio Pereira a 16 anos de reclusão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza.

97. O réu ainda se utilizou do recurso cabível contra decisão do Conselho de Sentença, o que foi objeto de contrarrazões à apelação, tanto pelo Ministério Público quanto pelos genitores da vítima, através de seu assistente de acusação.

98. Sucede que, após seu falecimento por causas naturais, em 12 de fevereiro de 2008, declarou-se a extinção da punibilidade por morte do agente, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal[23].

99. Como visto, o rito foi rigorosamente respeitado e tanto Aércio Pereira de Lima quanto os genitores da vítima tiveram pleno acesso aos recursos disponíveis no sistema processual penal brasileiro. Isso não obstante, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade – óbito do acusado - impediu o exercício do *jus puniendi* do estado.

100. Assim, o estado garantiu o devido cumprimento aos mandamentos convencionais e constitucionais em relação aos fatos do caso em análise, tendo propiciado o acesso aos recursos internos existentes e eficazes para viabilizar a punição do responsável pela morte de Márcia Barbosa de Souza.

---

[23] **Extinção da punibilidade**
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - pela morte do agente; (...)

101. No entanto, no que tange à seara penal, é forçoso reconhecer que, **ao tempo da apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2000**, **não haviam sido esgotados os recursos internos para responsabilização dos envolvidos no episódio**.

102. Cumpre salientar que a pormenorizada descrição das etapas processuais pelas quais passou o procedimento penal interno deixa claro que, contrariamente ao que determina a CADH e o regulamento da CIDH, o acionamento da esfera internacional ocorreu sem o regular esgotamento prévio dos recursos internos disponíveis.

103. Verifica-se, a respeito do presente caso, que a Ilustre CIDH foi acionada em março de 2000, ainda na pendência de procedimentos com vistas a processar o já denunciado e então deputado estadual Aércio Pereira. Assim, a denúncia perante a CIDH não foi, à evidência, acompanhada da devida demonstração do esgotamento dos recursos internos. Na realidade, várias etapas do complexo processo penal interno se sucederam desde o peticionamento perante a CIDH, com proferimento de decisão pelo Tribunal do Júri em 2007. Assim, resta claro que o oferecimento da denúncia internacional se deu de maneira precoce, em ofensa à regra convencional aplicável.

104. Embora a CIDH tenha levado muito tempo analisando a petição antes de se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o momento convencional e regulamentar para comprovação do requisito de admissibilidade por parte dos que peticionam perante o Sistema não se altera, ocorrendo, como já assinalado, incontroversamente, no momento da submissão da petição perante a CIDH. Entendimento contrário distorceria, como se apontou, a normativa interamericana e violaria frontalmente os preceitos do contraditório e do devido processo legal que devem nortear o sistema de petições individuais do SIDH.

105. Cabe esclarecer que, em relação ao presente caso, não são aplicáveis quaisquer das exceções às regras convencionais sobre a necessidade de demonstração quanto ao esgotamento dos recursos internos e o momento adequado para realização da referida demonstração.

106. Nenhuma das situações excepcionais em que se poderia relativizar a incidência do requisito de prévio esgotamento dos recursos internos se apresenta no presente caso. Conforme dispõe a CADH, o requisito poderia ser relativizado quando não existisse, na legislação interna do estado, o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados; quando não se houvesse permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houvesse sido ele impedido de esgotá-los; e quando houvesse demora injustificada na decisão sobre os recursos internos.

107. Na legislação interna do estado brasileiro, é patente a existência de robusto sistema de direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais para resguardo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, é explicita, ao consagrar como fundamentais as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, as quais devem ser observadas nos processos judiciais e administrativos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
> [...]
> LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
> [...]
> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

108. À luz da Constituição, a legislação interna prevê os recursos aptos a possibilitar a defesa dos direitos dos jurisdicionados, em sede tanto administrativa quanto judicial e nos mais variados ramos jurídicos, como penal, cível e trabalhista, com vistas a resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

109. Tendo isso em conta, é possível afirmar não ser cabível a exceção convencional ao requisito expressa no artigo 46, 2, a, da CADH. O estado tampouco se omitiu na adoção das medidas judiciais cabíveis ou impediu a participação dos interessados na condição de assistentes de acusação, como se verificou. O estado atuou regularmente na condução das investigações, no oferecimento da denúncia e na realização da complexa instrução probatória. Em razão da adequada atuação do estado no exercício de suas atribuições de acusar e julgar, o responsável pelo homicídio foi condenado criminalmente. Com isto, é possível verificar tampouco ser cabível a exceção convencional ao requisito expressa no artigo 46, 2, b, da CADH.

110. O estado brasileiro não incorreu, além disso, em demora injustificada no processamento dos recursos internos existentes e eficazes, não sendo aplicável a dispensa convencional quanto ao esgotamento de recursos internos disciplinada pelo artigo 46, 2, c, da CADH. A esse respeito, deve-se ressaltar que, contrariamente à lógica estabelecida pela Convenção, a Ilustre CIDH, ao invés de analisar o requisito da 'demora injustificada' no período entre a ocorrência do fato e o momento do peticionamento, procurou justificar a admissibilidade do caso quase sete anos após a denúncia, utilizando-se de período muito posterior ao oferecimento desta.

111. Esse fato não pode passar despercebido por essa Corte IDH, pois essa interpretação dos dispositivos, permitindo a apresentação de petição perante a CIDH sem que neste momento se demonstre realmente uma demora injustificada, implica uma série de consequências negativas, indesejáveis e prejudiciais ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos como um todo.

112. Permitir que seja aferida a existência de demora injustificada na decisão de recursos internos interpostos considerando-se período muito posterior à data da denúncia representa um estímulo indevido à submissão de petições perante a esfera internacional sem que tenha havido o prévio esgotamento dos recursos internos nas instancias da jurisdição doméstica, o que inverte a ordem de subsidiariedade entre os sistemas doméstico e interamericano de proteção dos direitos humanos, algo indesejado pela CADH e pelos estados que conferiram o mandato convencional aos órgãos interamericanos, na expectativa de que fossem observados os parâmetros internacionalmente acordados.

113. A análise da exceção convencional de demora injustificada na decisão quanto aos recursos internos a partir de contagem e soma de período muito posterior à data do peticionamento perante o Sistema Interamericano é prejudicial, inclusive, ao bom funcionamento da própria CIDH, porque acaba por condicionar o processamento das petições e, em última análise, a edição de seu relatório de admissibilidade, a numerosas tentativas de comprovar a observância desse requisito, o que causa demora indesejada no processamento dos casos. Essas tentativas, realizadas, na maioria das vezes, em comunicações de peticionários e estados, não raro tomam muitos anos, a exemplo deste caso, e, com isso, distanciam consideravelmente a CIDH dos fatos que supostamente provocaram violações de direitos humanos.

114. É importante recordar que esta Corte IDH já deixou claro em outras oportunidades que o esgotamento dos recursos internos deve ocorrer antes do início do trâmite da petição pela Comissão, ou seja, antes que o estado seja notificado a apresentar suas primeiras considerações sobre a demanda. Ora, se esse entendimento é cabível à regra (esgotamento prévio dos recursos internos), também deve ser aplicado à exceção à regra (demora injustificada na decisão sobre os recursos), já que este substitui aquele no momento da apresentação do caso à Comissão. Em outras palavras, se o 'esgotamento dos recursos internos' deve ocorrer antes do início do trâmite da petição pela Comissão, e se a demora injustificada na decisão sobre os recursos faz com que essa regra seja afastada, por lógica, é no momento em que a petição é apresentada que a exceção deve ser comprovada.

115. Esse correto entendimento da Corte IDH privilegia o devido processo legal no Sistema Interamericano, já que assegura o direito do estado de apresentar sua primeira resposta à petição somente depois de o peticionário demonstrar ter preenchido um desses requisitos (art. 46, 1, "a" e art. 46, 2, "c"), garantindo-se o efetivo contraditório, essencial à defesa estatal, e evitando-se surpresas processuais, com o atendimento de todos os pressupostos minimamente necessários a uma resolução ética e justa do caso.

116. No caso concreto, não houve comprovação do esgotamento dos recursos internos no momento da petição. Muito pelo contrário, no que diz respeito à ação penal, como se demonstrou, o peticionamento ocorreu precocemente, em violação à lógica de subsidiariedade entre os sistemas doméstico e interamericano de direitos humanos, tendo

a CIDH sido acionada ainda em março de 2000, pouco depois da instauração do procedimento investigatório e da denúncia pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

117. O acionamento precoce da CIDH, ademais, aponta para o não atendimento por parte dos representantes do prazo razoável para a apresentação da petição, nos termos da CADH[24].

118. Além disso, é importante salientar que o estado não incorreu em demora injustificada, tendo em vista a complexidade da presente demanda. No que tange ao aspecto criminal, a apuração final da responsabilidade do envolvido foi marcada por circunstâncias relativas ao procedimento aplicável ao caso, situação alterada pouco tempo após o peticionamento à CIDH.

119. No diligente processamento da ação penal, os órgãos estatais competentes para o processo e julgamento do feito criminal, a fim de garantir a lisura do procedimento e sua conformidade com os parâmetros convencionais, constitucionais e legais de imparcialidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conduziram atos processuais que, naturalmente, demandaram tempo. Assim é que, como já apontou o estado, a instrução processual se estendeu pelo tempo necessário, conforme a legislação interna, para a garantia de sua lisura e máxima imparcialidade.

120. O decurso de tempo durante o processamento da ação penal, portanto, não se deveu à inércia ou à omissão do estado, mas ao fiel cumprimento dos ditames convencionais e constitucionais, em estrita obediência ao pilar do devido processo legal. Foi justamente essa atuação diligente que permitiu que sobreviesse a condenação do ex-deputado estadual envolvido com o evento crime.

121. Desta feita, o estado insta a Honorável Corte IDH a verificar, atentando à complexidade da matéria objeto da controvérsia, que não houve demora injustificada no

---

[24] Regula o prazo razoável para apresentação da petição o artigo 46, 1, b da CADH, como segue:
"Artigo 46
1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
[...]
b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
[...]"

processo criminal que permita a simples desconsideração quanto ao fundamental requisito convencional de demonstrabilidade do esgotamento prévio, e não posterior, dos recursos internos. O estado entende, assim, que atuou diligentemente e que o tempo de trâmite do processo penal se ateve aos parâmetros da razoabilidade.

122. Diante do constatado, e tendo em vista que a questão foi decidida pela CIDH em desconformidade com os parâmetros normativos interamericanos, o estado solicita que a Honorável Corte IDH decida pelo não esgotamento dos recursos internos.

b) Processo Civil de reparação

123. Os representantes, no item IV do EPAP, solicitam à Corte Interamericana que ordene ao estado a reparação integral dos danos ocasionados aos familiares de Márcia Barbosa de Souza como consequência das violações aos direitos da vítima.

124. Esclareça-se, de início, a existência de importante regra de proteção de direitos existente na legislação brasileira, que não condiciona o ajuizamento de ações cíveis com vistas à reparação de danos materiais e morais à conclusão de investigações e processos penais.

125. O artigo 66, **caput**, do Código de Processo Penal brasileiro traz o princípio (e norma) da independência das instâncias penal e cível, autorizando a propositura de ação civil reparatória contra aquele ou aqueles que praticaram ato ilícito, independentemente de prévia ação criminal que apure as condutas e mesmo, em certos casos, apesar do resultado alcançado no procedimento criminal. Assim dispõe o referido dispositivo:

> Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

126. Determina o artigo 67, por sua vez, que a ação civil com vistas à reparação poderá ser proposta contra aquele que cometeu o ilícito penal ainda que o inquérito penal tenha sido arquivado, ou que tenha havido decisão declarando extinta a punibilidade ou sentença absolutória que conclua não ser crime o fato imputado:

> Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:
>
> I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
>
> II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;
>
> III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

127. Desse modo, consoante as normas internas, nem mesmo uma sentença penal absolutória representa, necessariamente, obstáculo à busca por indenização no âmbito cível, desde que comprovadas as alegações pelo autor, sob os *standards* de prova adotados na instância cível. A busca de reparação por danos na seara cível por ato ilícito penal contra o causador do dano somente ficará impedida caso declarada pelo juízo penal a absolvição em razão da inexistência do fato (artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal) ou caso se tenha verificado não ter sido o réu o autor da infração penal ou não ter ele concorrido para sua prática (artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal). Não é o caso dos autos.

128. Absolvições pelos demais fundamentos elencados no artigo 386 do Código de Processo Penal[25]ou decisões na seara penal que extingam o processo sem declarar a absolvição, como aquelas em que o juízo penal declara extinta a punibilidade ou determina o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, não fazem coisa julgada no âmbito cível. Neste sentido, em conformidade com a legislação, decide o Superior Tribunal de Justiça acerca da independência entre as instâncias penal e cível:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. ART. 198, I, DO CC. NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO. FUNDAMENTO

[25] Artigo 386 do Código de Processo Penal:

> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
> I - estar provada a inexistência do fato;
> II - não haver prova da existência do fato;
> III - não constituir o fato infração penal;
> IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
> V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
> VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência.
> VII – não existir prova suficiente para a condenação.

INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. AÇÃO CÍVEL PARALELA. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

"Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, **o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias** (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002" (REsp 1631870/SE,Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/10/2017).

3. Agravo interno não provido.[26] (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES. PETIÇÃO COM ALEGADO FATO SUPERVENIENTE INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO PENAL NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE CIVIL. **INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS**. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É inadmissível a oposição de embargos declaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Precedentes.

O v. acórdão embargado não padece de omissão quando, analisados todos os pontos do agravo interno, deixar de se pronunciar a respeito de petição, no qual contém a narração de fato superveniente incapaz de modificar a conclusão apresentada pelo eg. Tribunal estadual.

3. A absolvição no processo penal com fundamento na atipicidade dos fatos (art. 386, III, do CPP) é incapaz de afastar a responsabilidade na seara civil, devido à independência das instâncias. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.[27] (grifo nosso)

[26] STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1481096 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/03/2018.
[27] STJ, 4ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp 1179279 / PR, Relator Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018.

129. Assim, por vigorar, no Brasil, o princípio da independência de instâncias, segundo o qual os processos penais, civis e administrativos são independentes entre si, não havia qualquer impedimento à propositura de ação civil de indenização, por parte dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, de acordo com provisão do Código Civil brasileiro (art. 927)[28].

130. Cabe lembrar que a imunidade parlamentar tampouco impedia a propositura da referida ação, expediente que não foi utilizado pelos familiares. É certo, portanto, que os familiares de Márcia Barbosa de Souza podiam acionar a Justiça brasileira para pedir a reparação pleiteada; todavia, não o fizeram.

131. No ordenamento jurídico brasileiro, existem recursos não só disponíveis aos cidadãos, mas também bastante efetivos, quando se busca o reconhecimento da responsabilidade do estado. Os tribunais brasileiros reconhecem a responsabilidade objetiva do estado quando constatados: a) existência do dano; b) existência de ação ou omissão administrativa; e c) incidência de nexo de causalidade entre a ação ou a omissão administrativa e o dano observado.

132. Ou seja, não há justificativa para a ausência de postulação de reparação civil perante a jurisdição interna por parte das supostas vítimas.

133. Verifica-se que a Ilustre CIDH foi acionada em março de 2000, quando sequer ações internas buscando reparação civil haviam sido iniciadas pelos familiares de Márcia Barbosa de Souza, devendo-se reiterar, a esse respeito, os argumentos anteriormente deduzidos sobre o tema.

134. Vale lembrar que, com vistas a reduzir a demora processual, o princípio da duração razoável do processo, incorporado em nosso ordenamento jurídico por meio da CADH, fora consolidado por meio da inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5ºda Constituição brasileira, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004[29].

---

[28]Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
[29]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

135. Assim, a denúncia perante a CIDH não foi acompanhada da devida demonstração do esgotamento dos recursos internos, inclusive na esfera cível. Observa-se que a Ilustre CIDH, ao concluir sobre a admissibilidade em seu relatório de 2007, resolveu simplesmente substituir a jurisdição interna pela internacional, o que, repise-se, fere o caráter complementar do Sistema Interamericano, que é garantia do estado, ao ratificar a Convenção e aceitar a jurisdição da Corte IDH.

136. Tendo em conta a exposto, o estado solicita a essa Corte IDH que exerça sua competência revisora quanto a esta questão decidida pela CIDH em desconformidade com os parâmetros normativos interamericanos, porquanto, no que tange ao procedimento de reparação civil, sequer houve o ajuizamento de ação com tal fim, o que demonstra o descumprimento do requisito convencional do esgotamento prévio dos recursos internos.

137. O estado requer, portanto, que essa Honorável Corte declare o não esgotamento dos recursos internos neste ponto.

IV. MÉRITO

IV.1.Considerações sobre a responsabilidade do estado por atos de seus agentes

138. No EPAP, os representantes discordam do entendimento da Comissão, em seu Relatório de Mérito nº 10/19, no sentido de que não seria possível atribuir responsabilidade direta ao estado pela morte como consequência do descumprimento do dever de respeito, nem pelo descumprimento do dever de garantia em seu componente de prevenção, em relação ao direito à vida (artigos 4 e 1.1 da Convenção Americana) e às obrigações em matéria de violência contra a mulher (art. 7 da Convenção de Belém do Pará).

139. Embora a Comissão tivesse considerado o alto cargo e a imunidade parlamentar de Aércio Pereira de Lima, concluiu que isso não seria, por si só, suficiente

---

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

para determinar que este agira no exercício de suas funções ou sob o amparo da autoridade estatal, razão pelo qual não encontrou elementos que permitissem considerar que houvera na motivação do perpetrador caráter não privado do ato cometido, de tal forma que fosse possível atribuir responsabilidade ao estado pelo descumprimento do dever de respeito.

140. O entendimento merece prestígio. Em verdade, a compreensão dessa Corte segue no sentido indicado pela CIDH e não há qualquer controvérsia a esse respeito.

141. Com efeito, o crime não foi cometido por agente estatal no exercício de suas funções, tampouco sob o amparo aparente de autoridade estatal. Aércio Pereira de Lima não estava em serviço ou sob a chefia de alguém na noite de 17 de junho de 1998. Não há comprovação alguma, nos autos, de que o deputado estadual estivesse atuando na qualidade de funcionário estatal no momento da morte de Márcia Barbosa de Souza.

142. Portanto, recorrendo aos artigos sobre a responsabilidade do estado por atos internacionalmente ilícitos da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas[30], entende-se que há casos em que funcionários agem em sua capacidade como tal, embora ilegalmente ou violando instruções. Todavia, há outros casos em que seu comportamento é tão remoto do escopo de suas funções oficiais que deve ser equiparado ao de indivíduos, não atribuíveis ao estado.

143. Diante da evidência relativa ao presente caso, entende-se estar diante da segunda situação.

144. A CIDH, com base em jurisprudência dessa Corte[31], além de reconhecer essa exceção, também concluiu que a condição de Aércio Pereira de Lima, que ocupava, desde 1979, o cargo de deputado no estado da Paraíba (EPAP, p. 66), não autorizava, por si só, a atração da responsabilidade internacional do estado brasileiro.

30 Nações Unidas, Assembleia Geral - Responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos, A/RES/56/83, 28 de enero de 2002, artículo 7. “El comportamiento de un órgano del Estado o de una persona o entidad facultada para ejercer atribuciones del poder público se considerará hecho del Estado según el derecho internacional si tal órgano, persona o entidad actúa en esa condición, aunque se exceda en su competencia o contravenga sus instrucciones.”
31 Corte IDH. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colombia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Serie C No. 364.

145. Ademais, não se trata de contexto de violações sistemáticas de direitos humanos, de modo que o estado teria ou deveria ter o dever de conhecimento do desrespeito ou deveria ter adotado medidas para impedi-lo.

146. A propósito, em recente decisão no caso López Soto y Otros vs. Venezuela, essa Corte, tratando exatamente do tema da violência contra mulheres, asseverou o entendimento de que o estado não é responsável por violação a direitos humanos praticada por particulares, e que sua obrigação de prevenir atos atentatórios é de meio, e não de resultado:

> 130. En particular, esta Corte ha establecido que la obligación de garantizar presupone el deber de los Estados de prevenir violaciones a los derechos humanos, inclusive aquellas cometidas por terceros particulares. No obstante, un Estado no puede ser responsable por cualquier violación de derechos humanos cometida entre particulares dentro de su jurisdicción, como se desarrollará posteriormente (infra párrs. 137 a 150). Es claro, a su vez, que la obligación de prevenir es de medio o comportamiento y no se demuestra su incumplimiento por el mero hecho de que un derecho haya sido violado.[32]

147. Deve-se registrar, no entanto, distinção fundamental entre o contexto fático do precedente citado e o caso ora em análise, que não afeta a conclusão acima. No caso López Soto y Otros vs. Venezuela, foi aventada responsabilidade indireta do estado por violações de direitos humanos em vista de haver comunicação prévia, realizada pela irmã da vítima às autoridades, sobre a existência de ameaça. No presente caso, diferentemente, não havia por parte do estado sequer o conhecimento prévio da situação, motivo pelo qual seria impossível o reconhecimento de qualquer responsabilidade estatal.

148. Além disso, como já destacado, o estado brasileiro aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998, data posterior ao evento criminoso.

149. Nesse contexto, a tentativa dos representantes de responsabilizar o estado pela morte de Márcia Barbosa está fora dos limites da lide definidos pela CIDH na submissão do caso à Corte e, também, fora da competência temporal deste Tribunal.

---

[32] Corte IDH. Caso López Soto e outros v. Venezuela. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C, nº 362, § 130. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf>

IV.2 O estado não violou os direitos às garantias judiciais (artigo 8, em relação ao artigo 1.1, da CADH), à proteção judicial (artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH), bem como o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza

IV.2.1 Da adequada compreensão dos direitos de garantia judicial e de proteção judicial à luz dos artigos 8º e 25 da CADH

150. Segundo os peticionários, o estado brasileiro teria violado, simultaneamente os artigos 8º e 25 da CADH. É imperioso, porém, esclarecer que eventual violação ao artigo 25 (proteção judicial) não enseja violação simultânea ao artigo 8 da Convenção (garantias judiciais).

151. Os artigos 8.1 e 25.1 possuem a seguinte redação:

> Artigo 8 - Garantias judiciais
>
> 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
>
> [...]
>
> Artigo 25 - Proteção judicial
>
> 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
>
> [...]

152. A norma trazida pelo artigo 25.1 trata do acesso à jurisdição estatal, dizendo respeito ao momento subsequente à violação de um direito da vítima, que busca, então, pelos meios legais, pleitear a condenação dos envolvidos e demais reparações devidas em decorrência do ilícito.

153. É exatamente esse o entendimento que emana da Opinião Consultiva n° 9, na qual a Ilustre Corte IDH teve a oportunidade de se manifestar acerca dos artigos 8º e 25:

> 23. Como já mencionado anteriormente pela Corte, o artigo 25.1 da Convenção é uma disposição de caráter geral que respalda a instituição processual do amparo, como procedimento simples e breve, que tem por objetivo a tutela dos direitos fundamentais (O "habeas corpus" sob a suspensão de garantias, supra 16, parágrafo 32). Estabelece este artigo, igualmente, em termos amplos, a obrigação dos Estados em oferecer a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra os atos de violação de seus direitos fundamentais. Dispõe também que a garantia ali consagrada aplica-se não só quanto aos direitos contidos na Convenção, como também àqueles que estejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei[33].

154. Assim sendo, deve-se atentar para as diferenças elementares entre os dois dispositivos. No caso do artigo 25, a pessoa encontra-se na condição de vítima e procura requerer do estado uma providência que solucione o seu caso. Se a vítima não obtém proteção judicial contra a infração ao seu direito, surgiria, em tese, a violação à regra que impõe ao estado o dever de proteção judicial em favor do cidadão.

155. Já no artigo 8º da CADH, a pessoa já integra um processo cível ou criminal instaurado pelo estado ou por um particular. Por se encontrar o cidadão nessa condição, a Convenção exige que o estado confira garantias de um processo regular e justo.

156. Não é sem motivo que o artigo 8º da Convenção elenca várias recomendações sobre como esse processo judicial deva ser conduzido: artigo 8.1, o acusado deve ser ouvido dentro de um prazo razoável; artigo 8.2, a inocência do réu deve ser presumida; ao réu devem ser garantidos os direitos de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal e de comunicação prévia e pormenorizada da acusação, bem como a concessão de tempo e meios à preparação de sua defesa; direito de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha; direito de ser assistido por um defensor proporcionado pelo estado, se não preferir realizar sua autodefesa; direito de inquirir as testemunhas e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas; direito de

[33] Corte IDH. Opinião Consultiva OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. Disponível em espanhol em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf

não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a confessar-se culpado; direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior; artigo 8.3, garantia de não haver coação; artigo 8.4, proibição da dupla punição pelo mesmo fato - **ne bis in idem** e artiog 8.5, publicidade dos atos.

157. Percebe-se, pois, que os artigos 8º e 25 não podem ser confundidos ou interpretados da mesma maneira, de modo que deles se retire um mesmo resultado. Eles não trazem disposições iguais e muito menos suportes fáticos idênticos, pois, do contrário, não haveria razão para que a Convenção disciplinasse a "Proteção Judicial" e as "Garantias Judiciais" em dispositivos diferentes, conferindo-lhes distintas denominações.

158. O estado brasileiro tem conhecimento de que, não obstante o exposto, a Corte IDH vem aplicando os artigos 8º e 25 da CADH em conjunto, por entender existir uma relação intrínseca entre eles. Não desconhece o estado, tampouco, a existência de votos dissidentes que discordam dessa posição, como o proferido pela juíza Cecilia Medina Quiroga no caso López Alvarez vs. Honduras:

> 1. Estoy, en general, de acuerdo con la decisión de la Corte en relación con las violaciones a los derechos humanos determinadas en la sentencia precedente, excepto respecto de la violación del artículo 25 de la Convención Americana.
>
> 2. No encuentro en este caso ninguna razón para declarar que se ha violado este artículo. De hecho, los párrafos de la sentencia que se refieren a él, los números 137 a 139, se remiten a citar la jurisprudencia de la Corte sin vincularla a hechos del caso, como hubiera sido necesario para fundamentar una violación de esa disposición. Por estas razones, estimo que, en este caso, no es procedente declarar una violación del artículo 25.
>
> 3. Quisiera insistir en este Voto que mi posición no es puramente académica y formalista. Como lo he dicho ya en otras ocasiones, el tratamiento conjunto de los artículos 8 y 25 parece sugerir que la única norma de la Convención que consagra el derecho "a los recursos" es la del artículo 25 y que la única manera de proteger los derechos de la Convención es a través de "recursos". Creo que esto no es así. La protección de los derechos substantivos de la Convención Americana requiere necesariamente la posibilidad de ser oído ante un tribunal para determinar derechos u obligaciones o para decidir sobre la inocencia o culpabilidad de un acusado, es decir, requiere tener el derecho a entablar acciones frente a otros. Los procesos a que den origen estas acciones no son recursos rápidos y simples que deban resolverse en días y sin mayor trámite. Por el contrario, el plazo que se da al Estado para concluir los

> procesos se contará probablemente no en días ni en meses, sino que a menudo en años,ya que se requiere un tiempo considerable para que se resuelva en un juicio un asunto de fondo, ya sea de carácter penal o civil, porque hay que darle a las partes la posibilidad, inter alia, de buscar pruebas, presentarlas a juicio, objetar las del contrario y hay que darle al tribunal la posibilidad de ponderar todo esto con cuidado. De ahí que el plazo debe ser "razonable", lo que significa que no puede ser demasiado largo, pero tampoco demasiado corto. Probablemente también, la mayor parte de ellos requerirá de asesoría de una persona experta en derecho, entre otras cosas, por la complejidad de los procedimientos. Ciertamente, entonces, para asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos, no basta con el recurso de amparo del artículo 25.
>
> 4. Estimo de la mayor importancia preservar la distinción entre los artículos 8 y 25. El no distinguir estas dos disposiciones desvirtúa el objetivo original del artículo 25, en detrimento de las víctimas. Con esa posición, la Corte no se da la oportunidad de elaborar el concepto y los requisitos del recurso de amparo, dificultando así el identificar qué recursos de amparo propiamente tales deberían existir en el ordenamiento jurídico interno de los Estados partes de la Convención Americana para salvaguardar los derechos humanos de una manera sencilla, rápida y eficaz[34].

159. Além disso, a interpretação sistemática da CADH nos leva à compreensão de que segue sendo necessário reafirmar a evidente distinção existente entre os artigos 8 e 25, sendo o primeiro adequado a tutelar a pessoa que já componha uma relação processual e o segundo, a tutelar a pessoa que se encontre na condição de vítima e, como tal, procura requerer do estado uma providência que solucione o seu caso.

IV.2.2 O estado não violou os artigos 8º e 25 da CADH, e tampouco o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

160. No EPAP, alegam os representantes, em síntese, que a CADH garante a todas as pessoas o acesso à justiça, para proteger seus direitos, e que os estados devem garantir, neste sentido, o acesso à justiça com a devida proteção judicial àqueles que sofrerem violações de seus direitos convencionalmente protegidos.

161. Afirmam os representantes que o estado teria violado sua obrigação de investigar o feminicídio de Márcia Barbosa de Souza em um prazo razoável, tendo, por isso, violado os artigos 8º e 25 da CADH.

[34] Voto dissidente da Juíza Cecilia Medina Quiroga. Caso López Alvarez vs. Honduras. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_medina_141_esp.doc

162. Não se pode considerar que o estado tenha violado o artigo 8º e o artigo 25, uma vez que todos os recursos adequados e eficientes para a proteção dos direitos alegadamente violados foram disponibilizados e seguiram curso regular na jurisdição interna. A esse respeito, o estado reitera que está ciente de seu dever convencional de prover meios adequados e efetivos para a proteção dos direitos humanos convencionalmente protegidos.

163. Não houve quaisquer atos estatais tendentes a impedir o acesso a tais recursos ou qualquer demora injustificada na tramitação dos mesmos. Tendo em vista a regular condução do processo penal interno para a solução das pretensões jurídicas das supostas vítimas, não houve, na realidade, qualquer descumprimento do dever convencionalmente atribuído ao estado de disponibilizar recursos internos idôneos, eficazes e tempestivos para a defesa dos direitos dos jurisdicionados.

164. O estado, efetivamente, deu uma resposta judicial para os fatos tidos como violadores dos direitos dos familiares: o ex-deputado Aércio Pereira foi condenado pela morte de Márcia Barbosa em setembro de 2007. A punibilidade foi extinta, reitere-se, por evento alheio à vontade do estado, no caso, o falecimento do réu, em fevereiro de 2008.

165. É importante salientar que a investigação policial dos fatos ocorreu de forma célere e eficaz, utilizando-se dos meios legais para apurar a conduta dos suspeitos de terem perpetrado o evento crime, mediante a instauração de inquérito policial.

166. Quanto aos demais acusados, importa destacar, inicialmente, que houve uma investigação em separado para [redacted] (Anexo - Inquérito Policial – demais acusados).

167. A autoridade policial responsável pelas investigações, adotadas as providências iniciais (Anexo - Autos de qualificação e interrogatório – [redacted] a; Anexo - Auto de qualificação e interrogatório - [redacted]), produziu relatório, em 21 de julho de 1998, indiciando [redacted] (Anexo -

Relatório da PCPB), e encaminhou o documento ao juízo responsável pelo caso, o qual seguiu, posteriormente, para o Ministério Público.

168. O Ministério Público do Estado, argumentando que a autoridade policial não declinara a atividade individualizada dos indiciados no cometimento do crime, requereu o retorno do inquérito para o cumprimento de medidas requeridas. Deferido o pedido do Ministério Público, em 28 de julho de 1998, conferiu-se o prazo de vinte dias para as diligências (Anexo - Retorno do IP à autoridade policial).

169. Após a oitiva de outras testemunhas, acareação e outras diligências, o que incluiu novas declarações dos acusados[35], a Polícia Civil do Estado da Paraíba produziu o relatório final de 27 de agosto de 1998 e o encaminhou para o Ministério Público da Paraíba.

170. Em 4 de setembro de 1998, o promotor de justiça oficiante no caso, com base no acervo investigatório, inquinou culpa formal ao deputado Aércio Pereira, [redacted]a (motorista ou assessor do deputado).

171. O primeiro, "além do aliciamento de menores e suas implicações decorrentes da visada da Lei especial, estará, se confirmada a prova provisória coletada, também como perpetrante de homicídio duplamente qualificado, e, mais, pelo cometimento da ocultação de cadáver, na sua forma participativa". O segundo, "pelo apoio logístico emprestado, assumindo os mesmos tipos penais, com a derivação do art. 29, do Diploma Punitivo Penal". E o terceiro, "pela materialização da ocultação de cadáver".

172. Com isso, face à presença entre os coobrigados à pretensão punitiva do estado de um deputado estadual, requereu a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para que procedesse à dinâmica processual correspondente em relação a este e passou a

[35] A autoridade policial interrogou [redacted]á dentre as testemunhas e declarantes.

acompanhar a instrução pertinente aos outros dois (Anexo - Cota do Ministério Público PB).

173. Em 18 de março de 2003, o juiz de direito do 1º Tribunal do Júri determinou o arquivamento do inquérito policial (Anexo - Decisão arquivamento [redacted]s e outros), a pedido do promotor de justiça do caso, ancorando-se na ausência de elementos probatórios que indicassem a participação na morte da vítima dos indiciados [redacted]

174. Ressalte-se que o membro do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito porque considerou inexistentes as condições e os requisitos que autorizam o oferecimento da denúncia.

175. A propósito, ressalta-se que, uma vez finalizado o inquérito policial, o promotor de justiça, exercendo seu papel institucional, é o agente que concentra o encargo de examiná-lo, opinando em favor do indiciado, quando considera não existirem elementos que autorizem a propositura da ação penal[36].

176. À época, o promotor de justiça com atuação na Delegacia Especializada dos Crimes contra a Pessoa da Capital da Paraíba concluiu não haver suporte probatório mínimo - indícios razoáveis de autoria e materialidade - para a ação penal. Não havia justa causa, fato que ensejou a promoção pelo arquivamento do feito.

177. O estado, mais uma vez, atuou no estrito cumprimento a seu ordenamento jurídico, não se podendo falar em omissões no trato da questão.

---

[36] Art. 28, do Código de Processo Penal: Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do
36 Confira, dentre outros: Corte IDH. Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 360, § 182, Corte IDH. Caso OmearaCarrascal y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2018. Serie C No. 368, § 203, Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza y otros Vs. México. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 370, § 240.

178. Desse modo, o dever do estado brasileiro de investigar o caso *ex officio*, sem demora e de forma séria, imparcial e efetiva, foi cumprido. Diversamente do que afirmam os representantes no EPAP, não se utilizou da figura da imunidade processual com o fim de impedir a investigação ou atrasá-la, injustificadamente.

179. Quanto ao tema, cabe salientar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do dever do estado de investigar e punir as violações dos direitos humanos e, se for o caso, processar o punir os responsáveis.

180. Com efeito, consoante entendimento da Corte IDH, a obrigação de investigar violações de direitos humanos insere-se no rol de medidas que os estados devem adotar para assegurar os direitos assentados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nessa linha, a Corte entende, conforme fórmula consagrada no caso Velásquez Rodríguez vs Honduras, que

> el deber de investigar es una *obligación de medio* y no de resultado, que debe ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa, o como una mera gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de las víctimas o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios.[37].

181. A obrigação internacional de julgar e, caso seja considerado culpado, punir o autor da lesão, decorre do artigo 1.1 da CADH. Essa obrigação implica o dever dos estados de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se exerce o poder público para que estes sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.

182. Assim sendo, afirma-se, categoricamente, que o estado não violou esse dever. Ao contrário, houve, toda a estrutura do estado atuou de modo a cumprir os mandamentos

37 Confira, dentre outros: Corte IDH. Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 360, § 182, Corte IDH. Caso OmearaCarrascal y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2018. Serie C No. 368, § 203, Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza y otros Vs. México. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 370, § 240.

legais e convencionais para solucionar o caso, apesar da regulamentação acerca da imunidade parlamentar que era vigente na época dos fatos.

a) Sobre as alterações promovidas pelo estado sobre o sistema de imunidade parlamentar

183. Sobre a imunidade parlamentar, observe-se que, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, a redação original do artigo 53 da Constituição Federal Brasileira previa o seguinte:

> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.
>
> §1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem a prévia licença da sua Casa.
>
> §2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

184. Com efeito, a imunidade parlamentar é uma prerrogativa concedida aos parlamentares para que possam exercer seu ofício, sobretudo o exercício da liberdade de expressão e de opinião, sem temor a perseguições, violações e abusos. O instituto deve ser visto, portanto, como garantia de equilíbrio entre os poderes, sendo inerente ao Estado de Direito.

185. Nas palavras do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), as imunidades parlamentares têm "o escopo de assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo[38]." A imunidade, portanto, serve à proteção da esfera de liberdade político-constitucional do parlamentar contra atentados que contra ele poderiam ser perpetrados, servindo mais de proteção ao mandato do que ao próprio mandatário.

186. Notadamente, a imunidade em relação à prisão e ao processo criminal é a chamada imunidade parlamentar ativa, também conhecida como imunidade processual ou formal. Sua existência não significa um impedimento à apuração da suposta

[38] Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 901.

responsabilidade de um parlamentar pela prática de um crime, mas, tão somente, o sobrestamento dessa apuração até o término de seu mandato, ou, como na ocasião do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, até a concessão de autorização pelo poder legislativo para que a imunidade seja momentaneamente suprimida.

187. O texto mencionado não mais vigora. A redação original da Constituição Brasileira de 1988 trazia regra de imunidade parlamentar ampla. Atualmente, não há mais o impedimento a que existia a propositura de ação penal em face de parlamentares. A nova redação do artigo 53 da Constituição Brasileira, após a modificação levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, tem o seguinte teor:

> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
>
> § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
>
> § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
>
> § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
>
> § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
>
> § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.
>
> [...]

188. Não há dúvidas de que o texto trazido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, está em absoluta consonância com o artigo 2º da Convenção Americana sobre

Direitos Humanos, segundo o qual o estado deve adotar as disposições de direito interno – medidas legislativas ou de outra natureza –necessárias para tornar efetivos os direitos e as liberdades previstos na CADH.

189. Assim, ao invés da sustação automática, a regra atual prevê o sobrestamento de procedimento iniciado contra parlamentar por votação de iniciativa de partido político e com manifestação expressa favorável da maioria da Casa Legislativa, dentro do prazo de 45 dias.

190. Sobre esse ponto, vale a pena salientar que o estado providenciou a adequação do sistema constitucional de imunidade parlamentar ao direito interamericano em tempo razoável, segundo os parâmetros admitidos pela Corte IDH[39]:

> La adecuación del derecho interno al derecho interamericano debe de realizarse en un tiempo razonable; la Corte precisó en el Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela que "[e]s razonable entender que la adecuación del derecho interno a la Convención Americana […] puede tomar al Estado cierto tiempo. Sin embargo, dicho tiempo debe ser razonable".

191. Dentre as espécies legislativas, previstas no artigo 59 da Constituição da República do Brasil[40], a emenda à Constituição é a proposta que exige mais tempo para preparo, elaboração e votação, uma vez que modifica a Constituição Federal. Em razão disso, requer quórum quase máximo e dois turnos de votação em cada uma das casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

192. A Emenda Constitucional nº 35 de 2001 resultou da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 610/1998, apresentada em 19 de junho de 1998, pelo senador Ronaldo Cunha Lima (PMDB/PB)[41]. Considerando-se tratar de proposta que reduzia o escopo da imunidade parlamentar, tema bastante sensível, a tramitação se deu em tempo

---

39Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206, § 108.

40Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

41 Confira no sítio: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14848

razoável, compreendido entre julho de 1998 e dezembro de 2001, quando foi transformada na Emenda Constitucional 35/01.

193. Prova-se, assim, que o parlamento do estado brasileiro já manifestava preocupação com a situação gerada pela antiga norma, o que se materializou na proposta mencionada, convertida na redação constitucional atual.

194. Desse modo, não é possível afirmar que o estado teria, deliberadamente, violado o direito à igualdade ou, como afirmaram os representantes, que "o Estado utilizou-se de uma aplicação da imunidade parlamentar em desconformidade com os parâmetros internacionais para atrasar as investigações e persecução penal do Sr. Aércio Pereira de Lima". Como demonstrado, não há provas de que o estado brasileiro tenha agido nesse sentido. Ao contrário, antes mesmo dos fatos, o Parlamento já se mobilizava para aperfeiçoar as normas sobre a imunidade parlamentar, resultado na aprovação da Emenda Constitucional 35/01.

195. Reitere-se que a existência da imunidade parlamentar processual, desde seus primórdios, jamais significou o impedimento à apuração de responsabilidade por eventual prática criminosa, mas, tão somente, o sobrestamento dessa apuração, até o término do mandado ou até a concessão de licença pela casa parlamentar correspondente. Por oportuno, relembre-se, também, que, durante o período de sobrestamento (antes e após a EC 35/01), o prazo prescricional é suspenso, por expressa disposição constitucional, evitando o risco de que a demora no processo possa levar à extinção da punibilidade pela prescrição.

196. É imperioso ressaltar, ademais, que o estado não se furta a seu dever convencional de proteção dos direitos humanos, sobretudo do direito à igualdade. No caso específico, vale reiterar que a existência de regra de imunidade parlamentar apenas regulamentou a forma da resposta estatal ao fato criminoso.

197. Outrossim, importa salientar que alegação dos representantes no sentido de que a norma constitucional sobre a imunidade parlamentar vigente à época do delito (1998) seria um impeditivo para o avanço das investigações não pode obstar a compreensão por essa Corte de que o estado brasileiro empreendeu significativos

esforços, como visto, para adequar o quadro normativo atinente a este tema, aprimorando a norma constitucional sobre imunidade parlamentar, à luz dos preceitos da CADH.

198. Logo, o estado entende que esse aprimoramento da legislação sobre imunidade parlamentar é suficiente para sustentar que não há necessidade, tampouco cabimento, de imposição de qualquer reprimenda internacional ao estado brasileiro neste ponto.

199. Por consequência, espera-se que a Corte compreenda que o estado não foi leniente, tampouco omisso, no que se refere à questão da imunidade parlamentar, e tem atuado, como visto, dentro dos limites inerentes a um estado democrático, para aprimorar seu quadro normativo, de modo a assegurar respostas efetivas e tempestivas aos seus jurisdicionados, em observância aos parâmetros internacionais de proteção e promoção de direitos humanos.

b) O estado brasileiro atuou em tempo razoável para solucionar o caso

200. No EPAP, os representantes relatam ocasiões em que, segundo seu juízo, atos oficiais praticados e tendentes à solução do caso deveriam ter recebido do estado mais zelo e presteza, com o que, entendem, a justiça teria sido alcançada em tempo razoável.

201. De início, convém expor à Corte que, em se tratando de crime doloso contra a vida, caso dos autos, a Constituição Federal estabelece o seu julgamento pelo Tribunal do Júri:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
> a) a plenitude de defesa;
> b) o sigilo das votações;
> c) a soberania dos veredictos;
> d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

202. Por sua vez, o Código de Processo Penal brasileiro prevê rito especial para os crimes de competência do Tribunal do Júri (art. 406 e seguintes), que envolve, pela gravidade do crime, procedimentos mais demorados e maior quantidade de fases processuais do que as previstas para um processo ordinário.

203. O Tribunal do Júri é composto por um juiz-presidente e pelo Conselho de Sentença, integrado por sete jurados leigos, isto é, pessoas escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado por lei. O juiz-presidente é membro do poder judiciário, integrante da carreira da magistratura, a quem cabe a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito do caso.

204. O rito do Júri é bifásico. A primeira etapa destina-se à formação da culpa, enquanto a segunda, ao julgamento propriamente dito. Isso se deve ao fato de que o julgamento dos crimes da competência do Júri é atribuído a pessoas não integrantes do poder judiciário, escolhidas aleatoriamente, em diferentes camadas sociais da comunidade, e de quem, em regra, não se espera conhecimento técnico sobre a matéria.

205. A primeira fase, denominada sumário de culpa (*iudicium accusationis*), é reservada para a decisão acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. Após o recebimento da denúncia, o juiz colhe todas as provas do caso (interrogatório dos réus, defesa prévia, oitiva de testemunhas, alegações finais), encerrando-a com uma decisão, entre as seguintes opções: a) pronúncia; b) impronúncia; c) absolvição sumária; ou d) desclassificação da infração. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, cabendo ao Júri dar a última palavra. No presente caso, essa fase encerrou-se com a pronúncia do réu Aércio Pereira de Lima (Anexo - Pronúncia).

206. A segunda etapa, chamada fase do julgamento (*iudicium causae*), realiza-se após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia. Recebido o libelo-acusatório[42], há sua notificação aos acusados e a seus defensores, que terão prazo de cinco dias para o

[42] É importante lembrar que a Lei 11.689, de 2008, promoveu alterações no rito do Tribunal do Júri.

oferecimento da contrariedade. Esta é uma espécie de defesa prévia, cuja utilidade reside na oportunidade de apresentação do rol de testemunhas (até cinco), de juntada de documentos e de requerimento de diligências, tal como ocorre em relação à acusação em seu libelo.

207. As diligências probatórias requeridas pelas partes, no libelo e na contrariedade, serão determinadas pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, que poderá também determinar, de ofício, quaisquer outras que julgar necessárias para sanar nulidades ou para o esclarecimento de fatos que interessem à solução da causa. Feito isso, designa-se dia para o julgamento.

208. Como é possível observar a partir desta breve exposição sobre o rito processual para os crimes dolosos contra a vida, a complexidade do procedimento faz com que este se alongue no tempo, sem que isso implique, no entanto, a impunidade do acusado.

209. Todas as fases são marcadas pelo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados pela Constituição Federal brasileira bem como pela Convenção Americana.

210. Não há, portanto, violação aos artigos supracitados, pois o estado brasileiro promoveu a persecução penal consoante o devido processo legal, com observância a todas as garantias processuais.

211. A propósito, essa Corte, fazendo referência aos artigos 8 e 25 da CADH, já assinalou em vários casos que "el derecho de acceso a la justicia debe asegurar, en tiempo razonable, el derecho de las presuntas víctimas o sus familiares a que se haga todo lo necesario para conocer la verdad de lo sucedido y se sancione a los eventuales responsables"[43]

[43] Confira, dentre outros: Corte IDH. Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211, § 105, Corte IDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237, § 179, Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329, § 292, Corte IDH. Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 360, § 185, Corte IDH. Caso Omeara Carrascal y

212. Deve-se enfatizar que a ação penal seguiu o trâmite regular, conforme rito processual penal próprio aos crimes de competência do Tribunal do Júri, tendo comportado, para além do ingresso dos familiares de Márcia Barbosa de Souza como assistentes de acusação e a apresentação das defesas legalmente previstas, complexa instrução processual, com a oitiva das testemunhas necessárias à devida apuração judicial, arroladas pela defesa e pela acusação, inclusive, através da expedição de cartas precatórias. O cumprimento das referidas cartas precatórias se deu, considerando-se o número de testemunhas arroladas e as dimensões do estado brasileiro, em prazo razoável.

213. A sentença de pronúncia, constatando indícios suficientes de autoria e prova quanto à materialidade, foi prolatada, após análise das evidências produzidas sob o crivo do contraditório e conclusão da complexa etapa processual de instrução, em julho de 2005.

214. Conquanto a defesa tivesse apresentado recursos, dentro do devido processo legal, o deputado Aércio Pereira foi condenado, em setembro de 2007, a 16 anos de reclusão, lhe tendo sido concedida a possibilidade de recorrer em liberdade, em razão de seus antecedentes.

215. Insta reforçar que a apelação seguia trâmite regular. Em 11 de fevereiro de 2008, já havia sido o processo concluso ao relator (Anexo - trâmite da apelação). Sucede que o Sr. Aércio Pereira de Lima faleceu em 12 de fevereiro de 2008 (Anexo - Certidão de óbito - Deputado), sem que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tivesse julgado o recurso. Em 21 de fevereiro de 2008, declarou-se extinta a punibilidade do réu.

216. Assim, visto que o caso foi julgado e que o responsável direto pelo crime faleceu, a jurisdição do estado brasileiro se defrontou com a orientação, estatuída em lei, de encerrar o processo judicial, por força da extinção da punibilidade do réu (art. 107, I, do Código Penal).

---

otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2018. Serie C No. 368, § 203.

217. Como demonstrado, o estado brasileiro envidou esforços, fazendo todo o necessário, em tempo razoável, de acordo com o entendimento dessa Corte, para viabilizar o conhecimento da verdade e a punição dos culpados.

218. O estado reitera que o processo judicial ocorreu de forma célere, que houve condenação em primeiro grau e que a punibilidade foi extinta por evento alheio à atuação estatal, qual seja, o falecimento do réu.

219. Ademais, considerando-se a complexidade dos fatos e a necessária observação das garantias do procedimento, compreende-se que o Estado-Juiz atuou em estrita obediência aos mandamentos constitucionais e convencionais. E o fez, repise-se, em tempo razoável. Os recursos internos viabilizaram, pois, a persecução criminal do responsável pelo homicídio de Márcia Barbosa de Souza.

220. É imperioso salientar que a garantia do processamento da ação penal, de sua lisura e conformidade com os parâmetros constitucionais e legais de imparcialidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, naturalmente, demandam tempo.

221. Nesse contexto, o lapso decorrido para o processamento da ação penal não pode ser atribuído a suposta inércia ou omissão do estado, mas ao fiel cumprimento dos ditames convencionais e constitucionais, em estrita obediência ao pilar do devido processo legal. Foi justamente a atuação diligente do estado, no tempo razoável para a consecução do complexo objetivo da persecução penal, que permitiu que sobreviesse a condenação do ex-deputado envolvido no crime.

222. Ademais, verifica-se não existirem quaisquer irregularidades, ações ou omissões que tenham injustificadamente acarretado demora no feito.

223. Uma vez que a pacificação de conflitos pela via judicial, com a desejada obtenção da verdade, da justiça e de reparação a todos aqueles que tenham seus direitos comprovadamente violados, não pode ser realizada de forma arbitrária, com abuso do poder punitivo monopolizado pelo estado, afigura-se salutar que o ordenamento interno preveja, em conformidade com as garantias exigidas pelo artigo 8º da CADH, os recursos internos necessários ao esgotamento do contraditório democrático.

224. Em verdade, trata-se de terrível equívoco, em que incorreram os representantes no EPAP e a CIDH em seu Relatório de Mérito, retratar um sistema estruturado de garantias próprio de um Estado Democrático de Direito, como o sistema processual brasileiro, como um meio de promover a dilação injustificada e a denegação de direitos.

225. O julgamento da ação penal que levou à condenação de Aércio Pereira de Lima pelas instâncias judiciais internas competentes ocorreu de maneira regular, dentro dos parâmetros da razoabilidade, conforme a legislação, não existindo quaisquer atos ou omissões que tornem injustificado o tempo natural de transcurso do processo interno de responsabilização criminal.

226. Saliente-se, por fim, que os representantes não juntam aos autos desta demanda internacional qualquer comprovação quanto à acusação realizada e não há notícia de que tenham os representantes ou as supostas vítimas questionado a regularidade da tramitação do feito criminal perante o poder judiciário interno ou as instâncias administrativas correcionais existentes no estado brasileiro.

227. Tendo o estado brasileiro, através das instituições competentes, em prazo razoável, apurado criminalmente o homicídio de Márcia Barbosa de Souza e tomado as medidas adequadas e eficazes para a condenação do envolvido no crime, não existem, em relação ao processo criminal internamente conduzido, elementos para se imputar ao estado qualquer descumprimento dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais.

228. Nesta esteira, considerando demonstrada a regular tramitação dos recursos da jurisdição interna, que foram disponibilizados às supostas vítimas e não tiveram seu transcurso obstado por atuação estatal, o estado solicita que a Honorável Corte IDH reconheça que o estado não incorreu em violação dos artigos 8º e 25 da CADH.

c) Os avanços no enfrentamento da violência contra a mulher

229. No EPAP, os representantes relacionam o assassinato de Márcia Barbosa a um contexto mais amplo de violência contra a mulher. Trata-se de outra vertente em que o estado, ao mesmo tempo em que reconhece suas deficiências, tem direcionado esforço

e recursos expressivos, para aperfeiçoar constantemente o quadro normativo e de políticas públicas, com vistas à maior proteção da mulher.

230. O primeiro marco expressivo de implementação de políticas públicas voltadas ao combate à violência contra mulheres no Brasil data da década de 1980, quando começaram a ser criadas as Delegacias Especializadas em Atendimento às Mulheres (DEAMs) e as Casas-Abrigo. Essas medidas buscam combater a violência contra as mulheres com ênfase na segurança pública e na assistência social.

231. Em 2003, o estado avançou ainda mais, com a criação da Secretaria Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, que representou ganhos significativos no enfrentamento à violência contra as mulheres, uma vez que foi, então, institucionalizado um órgão para gerir a política de enfrentamento à violência doméstica, de modo transversal no estado brasileiro.

232. A Lei 10.778/2003, por sua vez, instituiu a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde, públicos e privados (Anexo - Lei 10778-2003).

233. Destaque-se, ainda, a criação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, pela Lei 10.714/2003 (Anexo - Lei 10714-2003); a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2006 (Anexo - Política nacional); o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à violência contra as Mulheres, em 2007 (Anexo - Pacto nacional); e o mais recente Programa Mulher: Viver sem Violência (Anexo - Programa mulher sem violência)[44].

234. Em 2006, foi sancionada a Lei 11.340 (Anexo - Lei 11340-2006), conhecida como Lei Maria da Penha, a qual resultou da internalização de normas internacionais (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas – CEDAW e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), e de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cumprindo, ainda, o disposto no parágrafo 8º do artigo 226 da

[44] Em 2019, por força do Decreto nº 10.112, o nome da iniciativa passou a se chamar “Programa Mulher Segura e Protegida.”

Constituição da República Federava do Brasil de 1988, segundo o qual "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

235. A Lei Maria da Penha objetiva coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalva-se que nem toda violência contra a mulher faz incidir a Lei Maria da Penha. É necessário que haja (i) uma questão envolvendo diferença de sexos; e (ii) contexto familiar e doméstico. A violência objeto da Lei Maria da Penha consiste em ato ou omissão que viole os direitos da mulher oriundos de uma relação de afeto ou convivência.

236. Saliente-se que esta lei foi impulsionada, enquanto ainda era projeto de lei, pelo caso Maria da Penha, envolvendo o tema de violência doméstica contra as mulheres. A lei foi, assim, uma das medidas tomadas para "corrigir o desequilíbrio de poder existente entre homens e mulheres", conforme afirmado, por ocasião da cerimônia de sanção da lei.

237. Sem dúvida, o advento dessa lei é emblemático sob o ponto de vista dos artigos 2º e 24 da CADH, porque demonstra o compromisso do estado brasileiro tanto com a proteção dos direitos humanos, em geral, incluindo-se os consagrados pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em atenção ao artigo 2º da CADH, quanto com a garantia da igualdade de gênero, em particular, em atenção ao artigo 24 da CADH.

238. Essa lei é especialmente relevante no que diz respeito aos compromissos assumidos pelo estado brasileiro frente à Convenção de Belém do Pará. Assim sendo, deve-se analisar a Lei Maria da Penha em face do artigo 7º dessa Convenção, apontado pelos representantes como violados pelo estado. Confira-se o dispositivo:

> **Artigo 7º**
>
> Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

> a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
>
> b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
>
> c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
>
> d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
>
> e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
>
> f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
>
> g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
>
> h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

239. Como visto, o artigo dispõe sobre diversas obrigações dos estados partes, que levaram a que o estado brasileiro promovesse alterações legislativas e criasse mecanismos adequados de atendimento, processamento e julgamento dos crimes cometidos contra a mulher.

240. A Lei Maria da Penha foi uma das medidas tomadas para garantir o cumprimento da Convenção de Belém do Pará, ao estabelecer nova modalidade de procedimento penal aplicável aos casos de crimes perpetrados contra a mulher, entre outras medidas. A propósito, transcreve-se o artigo 1º da Lei Maria da Penha:

> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

> Constituição Federal, da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a **criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**; e estabelece **medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar."** (sem grifos no original)

241. Neste dispositivo, depreende-se que a Lei Maria da Penha teve como fundamento a Convenção de Belém do Pará e que se seu conteúdo atende sobretudo ao que prescreve o artigo 7º dessa norma internacional. É inegável, portanto, que o estado brasileiro tem cumprido as obrigações internacionais decorrentes da ratificação da Convenção de Belém do Pará.

242. Além disso, a normativa de proteção à mulher não permaneceu estanque, continuando a ser aprimorada, com vistas a ampliar a efetividade do combate à violência contra a mulher. Em relação ao atendimento pela autoridade policial, a Lei nº 13.505/2017 acrescentou o seguinte dispositivo à Lei Maria da Penha:

> Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.
>
> § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:
> I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
> II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
> III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

> § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:
> I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
> II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;
> III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.
>
> Art. 12 - B § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

243. Há que se mencionar, ainda, a Lei 13.641/18 (Anexo - Lei 13641-2018), que tipificou como crime o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, As quais visam a garantir a segurança da mulher vítima de violência doméstica, cujo pedido deve ser analisado e deferido pelo juiz em até 48 horas. A respeito de seu descumprimento pelo agressor, a lei dispõe que:

> Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
> Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
> § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
> § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
> § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

244. Ademais, em maio de 2019, foi sancionada a Lei 13.827 (Anexo - Lei 13827-2019), que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para

autorizar, nas hipóteses especificadas, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

245. Em junho de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.836 (Anexo - Lei 13836-2019), que promoveu uma pequena alteração na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), acrescentando mais um inciso ao § 1º do artigo 12, para indicar que o delegado de Polícia deverá informar à autoridade judicial caso a mulher vítima da violência seja pessoa com deficiência.

246. A esse respeito, convém realçar que os próprios representantes admitem, no EPAP, a importância da Lei Maria da Penha no cenário de combate à violência contra a mulher no estado brasileiro, quando afirmam que esta lei "representa um dos mais importantes progressos aos direitos das mulheres no Brasil, sendo reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo em tratamento desta matéria" (pág. 14).

247. O fato é que o estado brasileiro continua avançando em matéria de proteção dos direitos das mulheres, o que se pode observar em normas sancionadas recentemente.

248. A Lei 13.104/15 (Anexo - Lei 13104-2015, Lei do Feminicídio) alterou o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Deste modo, torna-se qualificado o assassinato de uma mulher cometido por razões de sua condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve "violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

249. A Lei 13.718/18 (Anexo - Lei 13718-2018, Lei da Importunação Sexual) alterou o Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes

contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo causas de aumento de pena para esses crimes e definindo como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

250. Convém, também, mencionar as iniciativas, os projetos e os programas sob o encargo do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) sobre combate à violência contra a mulher, bem como os resultados alcançados ao longo dos últimos anos.

251. A Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS), com vistas a aumentar a efetividade e a integração das ações em curso de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assinou, em 7 de agosto de 2019, em homenagem ao 13º terceiro aniversário da edição da Lei nº 11.340, de 2006, o Pacto pelas Mulheres.

252. Trata-se de iniciativa intergovernamental, que reúne representantes dos três poderes e diversas outras entidades. Assinaram o Pacto, além do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Cidadania, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Defensoria Pública da União, o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais e o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil. O Pacto foi proposto para promover a articulação entre seus signatários, de forma a otimizar a implementação de ações de prevenção e combate à violência contra a mulher.

253. Seus eixos temáticos de atuação são os seguintes: 1) aperfeiçoamento do marco normativo de proteção às mulheres vítimas de violência; 2) proposição de políticas de geração de renda para mulheres em situação de vulnerabilidade; 3) proposição de medidas preventivas e recompositivas da paz familiar; 4) desenvolvimento de programas educativos de ressocialização do agressor; 5) desenvolvimento de programas educativos de prevenção à violência contra a mulher; 6) atendimento, pelo poder público, das mulheres vítimas de violência; e 7) promoção de políticas de combate ao tráfico de mulheres e de atendimento a mulheres vítimas de violência no exterior.

254. Com relação, especificamente, ao grupo de trabalho de aperfeiçoamento do marco normativo de proteção às mulheres vítimas de violência, propostas têm sido

debatidas e construídas conjuntamente por representantes dos órgãos e das entidades listados acima. Os temas prioritários definidos pelo gruposão os seguintes: i) inaplicabilidade de escusas absolutórias; ii) encaminhamento a grupos de reflexão como medida protetiva; iii) aumento de pena nos casos de ameaça e lesão corporal; iv) violência psicológica; v) perseguição insistente (“Stalking”); e, vi) injúria e outros crimes contra a honra.

255. Além disso, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) ressalta que a redução e a prevenção da violência contra a mulher, em todas as suas formas, são objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Anexo - Lei 13675-2018) e do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Anexo - Decreto 9630-2018).

256. Ressalta-se, ainda, que, por meio da Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, com as alterações dadas pela Lei nº 13.675/2018, foi instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), tratando-se de plataforma de informações integradas, que possibilita consultas operacionais, investigativas e estratégicas sobre segurança pública, implementado em parceria com os entes federados.

257. A base de dados nacionais de segurança pública contém dados públicos sobre número de vítimas e ocorrências com estratificação por ano, região e unidade federativa; sendo possível a busca com desagregação por gênero em relação a três tipos penais, entre os quais o homicídio doloso[45].

258. Em consonância com os avanços legislativos no ordenamento jurídico brasileiro relativos ao tema, foi editada a Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018 (Anexo - Portaria 229-2018), com o propósito de unificar e padronizar as classificações e o envio de dados definidos pelos entes federados a serem implementados pelo Sinesp, com a inclusão do crime de feminicídio (art. 3º, II, da referida portaria).

[45] Os dados públicos encontram-se disponíveis no endereço oficial: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/bi/dados-seguranca-publica.

259. Outrossim, foram formuladas e editadas normas técnicas de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, a fim de aprimorar a política pública de combate à violência contra as mulheres, por meio da uniformização das estruturas e dos procedimentos das DEAMs em todo o território nacional.

260. Segundo o último balanço oficial da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), referente ao ano de 2016, havia 504 Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher. Em relação aos anos anteriores, o número indica crescimento tanto das DEAMs quanto de outros serviços especializados no judiciário, conforme aponta a tabela abaixo:

Tipo de Serviço / Ano	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**
Núcleos de Atendimento Especializado da Defensoria Pública	4	6	8	12	24	37	56	58	59	58	45	42	45	41
DEAM's/Núcleos	248	256	278	328	338	354	475	464	475	502	500	497	502	504
Juizados, Varas Especializadas e Varas Adaptadas	0	0	0	19	47	68	83	89	95	93	100	101	103	105
Núcleos de Ministérios Públicos Estaduais Especializados em Violência/Promotorias Especializadas	0	0	0	4	7	10	19	21	49	29	46	58	95	94

261. Além disso, no que tange a ações, projetos e programas destinados à proteção da mulher, é importante mencionar os seguintes: i) projeto Mulheres da Paz; ii) publicação de normas técnicas de padronização das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher; iii) fomento de DEAM's nas Casas da Mulher Brasileira;

iv) fomento às patrulhas, rondas e guardiãs Maria da Penha; e, v) publicação da Norma Técnica de Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual.

262. A título de exemplo, mencionam-se, ainda, os seguintes resultados, alcançados em 2019:

> - em decorrência da operação conjunta MARIAS, deflagrada nos estados de RS, SC, AC, AP, RR, MT, GO, TO, MG e ES, foram realizadas 491 prisões de agressores e o cumprimento de 840 mandados de prisão de agressores de mulheres;
>
> - processo de aquisição de 280 (duzentas e oitenta) viaturas para aproximadamente 78 (setenta e oito) Guardas Municipais pernambucanas, com orientação para o fortalecimento das patrulhas Maria da Penha;
>
> - capacitação de 2.380 pessoas, presencial e via facebook, na Jornada de Trabalho de Promoção da Segurança e Defesa da Mulher para o enfrentamento da violência contra a mulher;
>
> - realização, em 23 de outubro de 2019, do Simpósio sobre Vítimas da Criminalidade Violenta com disponibilização do conteúdo das palestras ao público em geral;
>
> - representação do MJSP em 2 (dois) eventos, um internacional e nacional, sobre violência contra a mulher;
>
> - apoio da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e Frente Nacional dos Prefeitos (FNP) ao Pacto pelas Mulheres no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher;
>
> - 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) ofícios encaminhados aos Prefeitos, pela CNM, e 27 (vinte e sete) ofícios encaminhados aos Secretários de Estado, subscritos pela SENASP e SENAJUS, solicitando apoio no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;
>
> - 02 (duas) campanhas publicitárias nacionais contra a violência doméstica e familiar, nas mídias sociais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

263. Em 2019, ademais, foi estabelecido grupo de trabalho, por meio da Portaria SENASP nº 67, de 14 de maio de 2019 (Anexo - Portaria SENASP 67-2019), com vistas a elaborar proposta de projeto de prevenção à violência contra a mulher, com ações qualificadas de naturezas primária, secundária e terciária, para qualificar o atendimento e a prevenção, pelos agentes de segurança pública, à violência contra a mulher. O trabalho do referido grupo resultou no Projeto ProMulher, em processo final de aprovação, que

prevê medidas concretas relacionadas ao crime de feminicídio, como, por exemplo, a construção de protocolos e diretrizes para a padronização e a qualificação de procedimentos de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, de investigação e de perícia do crime de feminicídio.

264. No que se refere à construção de protocolos e diretrizes nacionais, há iniciativa de lançamento de protocolo nacional para a investigação e a perícia do crime de feminicídio, com vistas a que, em toda e qualquer morte violenta onde a vítima seja mulher, seja adotado o protocolo de "feminicídio", com procedimentos e cautelas específicas, desde o registro do boletim de ocorrência até a finalização da perícia criminal, cabendo à autoridade policial responsável, no decorrer das investigações, confirmar ou excluir a qualificadora por razões da condição de sexo feminino da vítima

265. No tocante à prevenção do agravamento da violência contra a mulher, as forças de segurança estaduais e municipais têm buscado instituir patrulhas ou rondas Maria da Penha (Polícias Militares) e rondas ou guardiãs Maria da Penha (Guardas Civis Municipais), com incentivo, aparelhamento e fomento da SENASP, que funcionam, essencialmente, por meio de visitas regulares à vítima e ao autor da agressão, com a finalidade de prevenir a reincidência da violência e o descumprimento das medidas protetivas determinadas pelo poder judiciário.

266. No estado de Minas Gerais[46], em particular, o procedimento de prevenção à violência doméstica vai além, pois a atuação do agente de segurança competente prescinde de que a vítima requeira as medidas protetivas de urgência, sendo suficiente o registro do boletim de ocorrência para que o trabalho preventivo das visitas se inicie.

267. Quanto ao fortalecimento da segurança pública municipal, foi lançado o "Livro Azul das Guardas Municipais: Princípios Doutrinários da Segurança Pública Municipal", com orientação à formulação de políticas públicas de prevenção à violência doméstica e contra grupos vulneráveis[47].

---

[46] Confira em:
https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/13rpm/14102016101527467.pdf

47 O documento encontra-se disponível para acesso e download: https://legado.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/guarda-municipal?fbclid=IwAR0VS6gpAUuchIv6RthF353XyOPGIW_HrAf5uD_PAw4_xOYixvIX3uG6Vso.

268. Ainda nesse contexto, há propostas que pretendem fomentar o atendimento estadual e municipal especializado à mulher vítima de violência doméstica e familiar; bem como aprimorar a formação continua de profissionais da segurança pública.

269. Ressalta-se, ainda, a realização de campanhas publicitárias preventivas de combate a violência doméstica, voltadas para o público feminino e para o público masculino; e da Jornada de Trabalho de Promoção da Segurança e Defesa da Mulher, ocasião em que se debateram as principais políticas sobre o tema, com disseminação de boas práticas. Desta jornada, resultou a elaboração de *Ebook*, que reunirá artigos científicos sobre a temática de violência contra a mulher.

270. Merece destaque, ainda, a atuação do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no recolhimento e no acompanhamento do homem agressor, através de unidades prisionais, nos casos de homens presos, ou das centrais de monitoração eletrônicas e das centrais de alternativas penais, para os demais agressores. Ressalta-se, a esse respeito, a elaboração de diagnóstico sobre a problemática da violência de gênero e a necessidade de maiores esforços para a minimização dessa violência, por meio de diversos encaminhamentos, como consta no documento anexado (Anexo - Nota técnica 42-2019).

271. Por fim, cabe reforçar que o número de vítimas de homicídio do sexo feminino reportado no documento enviado pelo DEPEN (Anexo - Despacho 284-2020) revela maior preocupação e atenção –do estado brasileiro com a especialização do combate à violência contra a mulher, o que repercute em aumento da eficácia apuratória dos dados.

272. Ainda em relação às políticas públicas, tem-se que, em dezembro de 2018, por meio de Acordo de Cooperação entre o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho de Justiça e o então Ministério dos Direitos Humanos, foi implementado o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA). Este formulário, desenvolvido a partir de estudos no âmbito do projeto “Diálogos Setoriais União Europeia-Brasil”, visa

a prevenir e enfrentar os crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de formulário de avaliação de risco, desenvolvido cientificamente por peritos europeus e brasileiros, que afere o risco em que a vítima de violência doméstica se encontra.

273. O formulário apresenta uma série de perguntas cujas respostas indicam, de forma objetiva, o grau de risco em que a mulher se encontra no momento em que o preenche. O formulário é dividido em duas partes. A primeira é composta por um total de 19 perguntas objetivas e uma escala de classificação da gravidade de risco. A segunda parte consiste em um grupo de perguntas destinadas a avaliar as condições físicas e emocionais da mulher atendida e as condições objetivas para a prevenção do agravamento da violência em curto prazo.

274. Dando início à implementação do FRIDA, foram realizados cursos de capacitação nos estados de Ceará, Roraima, Minas Gerais, Paraíba e Piauí, com o objetivo de apresentar o formulário, as instruções para seu uso e as diretrizes de implementação para variados profissionais, incluindo os dos Sistemas de Justiça e Segurança e os que atuam na rede de atendimento especializado na aplicação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, além de representantes e técnicos da Defensoria Pública, da Polícia Civil, do Tribunal de Justiça, da Organização dos Advogados do Brasil, do governo do estado, de organizações não governamentais e da rede de proteção à mulher contra a violência doméstica.

275. Além disso, em 2019, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres lançou o Programa “Salve uma Mulher”. Trata-se de iniciativa do governo federal para mobilização da sociedade e disponibilização de informações que beneficiem do enfrentamento à violência contra as mulheres no país. Assim sendo, o “Salve Uma Mulher” contempla a realização de ações de sensibilização, campanhas e capacitação de voluntários, por meio de agentes públicos e privados.

276. O projeto será dividido em três fases. Na primeira, serão realizadas oficinas de sensibilização para agentes públicos, que, posteriormente, atuarão como “multiplicadores” da informação. Nesse primeiro momento, também serão sensibilizados e capacitados funcionários de empresas privadas, por meio de uma metodologia de Ensino

à Distância. A segunda etapa consistirá na realização de capacitação e formação de voluntários. Já a terceira etapa do Programa consistirá na criação de grupos de apoio.

277. Em 2019, ainda, foi lançado o Programa Mulher Segura e Protegida, que prevê a ampliação do número de Casas da Mulher Brasileira no território nacional. Recorda-se que a Casa da Mulher brasileira é um espaço institucional no qual se concentram os principais serviços para atendimento às mulheres vítimas de violência, visando a oferecer acolhimento adequado às vítimas e evitar revitimização durante os atendimentos.

d) Conclusões

278. É sabida a obrigação internacional do estado de investigar, esclarecer e corrigir quaisquer violações de direitos humanos e punir os responsáveis, de acordo com os artigos 1.1, 8º e 25 da Convenção Americana. Nesse marco, sublinhe-se que, no caso em apreço, o estado brasileiro agiu com a diligência necessária, finalizou a investigação policial acerca da morte da vítima, denunciou Aércio Pereira de Lima, processou-o e, finalmente, condenou-o.

279. Outrossim, vê-se que o estado brasileiro, desde então, tem agido de acordo com o artigo 2º da CADH, ao estabelecer mecanismos internos para assegurar o respeito aos direitos humanos, especialmente os direitos das mulheres (art. 7º da Convenção de Belém do Pará), em plena conformidade com os termos da CADH.

280. Com isso, o estado brasileiro entende que adere às orientações da Corte IDH no sentido de que

> [L]os Estados deben adoptar medidas integrales para cumplir con la debida diligencia en casos de violencia contra las mujeres. En particular, deben contar con un adecuado marco jurídico de protección, con una aplicación efectiva del mismo y con políticas de prevención y prácticas que permitan actuar de amnera eficaz ante las denuncias.[48]

48 Corte IDH. Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205, § 258, Corte IDH. Caso López Soto y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 362, § 131.

281. Isso não obstante, ainda que a Honorável Corte IDH venha a compreender ser a demanda admissível quanto ao ponto, o estado compreende ter demonstrado o progressivo aprimoramento pelo estado brasileiro de legislações e políticas públicas de combate à violência contra a mulher, em fiel cumprimento aos deveres positivos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da CADH.

282. Considerando que o estado tem garantido o gozo dos direitos convencionais, vem, respeitosamente, requerer que a Honorável Corte IDH declare que não incorreu em qualquer violação aos artigos indicados.

IV.3. Da inexistência de provas de que o estado tenha atuado para violar o direito à integridade pessoal (artigo 5º, em relação ao artigo 1.1 da CADH)

283. No EPAP, os representantes sustentam, corroborando o entendimento da CIDH, em seu Relatório de Mérito nº 10/19, que o sofrimento experimentado pelos familiares, em razão de suposta demora excessiva de resposta do estado e impunidade a respeito dos fatos relativos ao feminicídio de Márcia, representa violação do direito à integridade pessoal, simbolizando uma denegação da justiça.

284. De início, ressalte-se que o estado brasileiro está convicto de que houve, no caso concreto, a correta aplicação da lei para que o homicídio fosse apurado, em consonância com os ditames consagrados na Constituição Brasileira e na Convenção Americana.

285. O estado brasileiro promoveu a persecução penal consoante o devido processo legal e observou as garantias processuais correspondentes. Todas as fases do complexo rito do Tribunal do Júri foram marcadas pelo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos por ambos os diplomas mencionados.

286. É necessário reiterar que, no rito processual dos crimes dolosos contra a vida, a complexidade do procedimento torna-o um pouco mais prolongado, o que não implica, de forma alguma, a impunidade do acusado.

287. Desde a ocorrência do crime até o óbito do Sr. Aércio Pereira de Lima, a conduta das autoridades responsáveis pela persecução penal e pelo julgamento foi plenamente satisfatória, não tendo havido demora injustificada no trâmite processual e tampouco denegação de justiça.

288. Conquanto o processo tivesse permanecido suspenso por pouco mais de três anos, em virtude do instituto da imunidade parlamentar, cumpre destacar que, entre a edição da Emenda Constitucional nº 35 de 2001 e a condenação do deputado, passaram-se aproximadamente seis anos. É inegável que toda a dinâmica judicial ocorreu sem delongas, o que culminou na aplicação irrepreensível da lei penal incriminadora.

289. O estado brasileiro não deve, assim, ser tido como violador do artigo 5º da CADH, porque não há provas de que tivesse incorrido em demora injustificada no trâmite processual, e tampouco que tivesse sido negligente em relação a seu dever de investigar, processar e punir o autor do evento crime.

290. O estado, efetivamente, propiciou resposta judicial para os fatos tidos como violadores dos direitos dos familiares. O ex-deputado foi condenado em setembro de 2007; todavia, teve a punibilidade extinta por evento alheio à vontade do estado, no caso, o falecimento do réu, em fevereiro de 2008.

291. Além disso, os representantes não provaram qualquer inação ou ineficiência dos órgãos competentes, tampouco provaram terem sido desrespeitados os princípios e os valores consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e na CADH.

292. Saliente-se que a condução do feito foi permeada pela harmonização entre as garantias judiciais e a celeridade processual. De nada serviria tornar o processo mais expedito, se isso significasse violar garantias processuais das partes e, em última instância, a igualdade entre todos os jurisdicionados perante o poder judiciário.

293. É necessário reiterar que todos são iguais perante a lei e todos são titulares dos mesmos direitos humanos e das mesmas garantias processuais. O estado foi, assim, diligente em sua atuação e atentou para as particularidades do caso – crime doloso contra a vida cometido contra uma mulher.

294. Desse modo, não se pode desconsiderar o necessário equilíbrio que o organismo judiciário deve buscar, em favor de todos. Para tanto, o estado deve agir orientado pelo direito, sobretudo pelos princípios e pelas garantias previstos, de sorte que o todo funcione de maneira harmônica, distribuindo justiça com equidade e tempestividade.

295. Os representantes afirmam que os familiares foram tratados como "cidadãos de segunda categoria", porque não teriam sido atendidos em chamado por justiça. Recorda-se, a esse respeito, que o ex-deputado foi condenado, mas faleceu pouco tempo depois. Este evento não pode ser utilizado pelos representantes como um fato a pesar em uma possível responsabilização do estado. Como dito, trata-se de uma ocorrência que o estado não poderia prever, e tampouco evitar.

296. Até o falecimento do ex-deputado, todavia, o estado cumpriu seu dever de garantir os direitos das vítimas, não havendo nenhuma prova do contrário. O recurso de apelação em face da sentença condenatória tramitou regulamente. Os familiares, como assistentes de acusação (Anexo - contrarrazões assistentes de acusação), bem como o Ministério Público (Anexo - Contrarrazões MPPB) interpuseram recursos e o procurador-geral de Justiça apresentou parecer (Anexo - Parecer PGJ apelação).

297. Entre outubro de 2007 e fevereiro de 2008 (óbito do réu), a apelação teve os seguintes andamentos: vista ao advogado, cumprimento de diligência, parecer do procurador de justiça (MPPB), pedido de dia para julgamento e conclusão ao presidente da Câmara (Anexo - Trâmite da apelação). Quando sobreveio a morte do réu Aércio Pereira de Lima (Anexo - Certidão de óbito - Deputado), a possibilidade jurídica de o estado impor-lhe a sanção correlata ao crime cometido se extinguiu.

298. Em relação à apuração da conduta dos demais acusados, reitera-se a existência de investigação em separado para [redacted]. A esse respeito, o estado faz referência ao relatado no ponto IV.2.2.

299. De todo modo, recorda-se que o Ministério Público, após apuração, e com base na ausência de elementos probatórios que indicassem a participação dos indiciados na morte da vítima, solicitou o arquivamento do inquérito policial em relação a [redacted]

[redacted], pleito este acolhido pelo juiz de direito do 1º Tribunal do Júri (Anexo - Decisão arquivamento [redacted] e outros).

300. Conforme já assinalado, ao fim do inquérito policial, cabe ao promotor de justiça, exercendo seu papel institucional, examinar o acervo probatório e manifestar-se em favor do indiciado, quando ausentes elementos a autorizar a propositura da ação penal[49]. No caso, o promotor de justiça responsável concluiu pela inexistência de suporte probatório mínimo - indícios razoáveis de autoria e materialidade - para a ação penal. Diante da ausência de justa causa, não havia outra opção além do arquivamento do feito.

301. O estado, assim, apenas aplicou seu ordenamento jurídico, em respeito às garantias judiciais dos acusados, inexistindo qualquer omissão ou irregularidade.

302. Como visto, não é cabível falar em violação à integridade pessoal dos familiares, em razão da suposta impunidade dos fatos relativos ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza, pelo que as alegações devem ser repelidas.

V. REPARAÇÕES

V.1 Sobre a compreensão geral das reparações autorizadas pela CADH

303. A obrigação geral do Direito que determina que todo dano enseja a devida reparação está refletida de modo expresso na Convenção Americana (artigo 63, 1):

> **Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados.** Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. (grifo nosso)

[49]Art. 28, do Código de Processo Penal: Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

304. O estado brasileiro, assim como os demais estados partes da Convenção, assumiu a obrigação de reparar violações de direitos humanos protegidos pela CADH por meio de recursos internos adequados e eficazes. Mais do que isso, o estado brasileiro e os demais estados que reconhecem a jurisdição contenciosa dessa Corte assumiram o compromisso de se submeter a seus julgamentos e de cumprir as sentenças proferidas por essa Corte, de modo a promover medidas de reparação em face de danos ainda não reparados pela jurisdição doméstica.

305. A redação da Convenção Americana é bastante clara, ao afirmar que as medidas de reparação pressupõem decisão da Corte Interamericana de que houve violação de direito ou liberdade protegidos pela Convenção. O conteúdo declaratório da sentença é, portanto, fundamento para o capítulo condenatório do julgamento, em que a Corte faz a determinação das reparações cabíveis.

306. Entre as medidas cabíveis, a CADH é explícita, ao afirmar que aquela a ser primariamente buscada é a determinação ao prejudicado do gozo do direito ou liberdade violado. O mandamento se dirige a situações de violação continuada dos direitos protegidos na CADH. Nessas hipóteses, portanto, a sentença responsabiliza o estado a fazer cessar imediatamente a violação. Tem-se a chamada obrigação de cessação.

307. A última parte do dispositivo é voltada às reparações propriamente ditas, ou seja, às medidas cabíveis para compensar situações já exauridas de violação de direitos protegidos pela CADH. Nesses casos, a Corte, segundo a Convenção, deve determinar em favor da vítima a "reparação das consequências da violação" e o "pagamento de indenização justa". Sendo certo que o pagamento de indenização pecuniária constitui reparação de certas consequências da violação (danos morais ou materiais sofridos pela vítima), deve-se compreendê-lo como espécie do conjunto de reparações possivelmente fixadas pela Corte no caso concreto, a que a Convenção alude como "reparação das consequências da violação". A obrigação de indenização constitui, portanto, espécie da obrigação geral de reparação.

308. No exercício de sua competência, essa Corte tem desenvolvido jurisprudência que traz outros contornos da obrigação insculpida no artigo 63, 1, da Convenção:

> El artículo 63.1 de la Convención Americana acoge una norma consuetudinaria que constituye uno de los principios fundamentales del Derecho Internacional contemporáneo sobre la responsabilidad de los Estados. Al producirse un hecho ilícito imputable a un Estado, surge la responsabilidad internacional de éste, con el consecuente deber de reparar y hacer cesar las consecuencias de la violación. La obligación de reparar se regula por el Derecho Internacional, y no puede ser modificada o incumplida por el Estado invocando para ello disposiciones de su derecho interno.
>
> **La reparación del daño ocasionado por la infracción de una obligación internacional requiere, siempre que sea posible, la plena restitución (restitutio in integrum), la cual consiste en el restablecimiento de la situación anterior. De no ser esto posible cabe al tribunal internacional determinar una serie de medidas para, además de garantizar los derechos conculcados, reparar las consecuencias que las infracciones produjeron, así como establecer el pago de una indemnización como compensación por los daños ocasionados.** Es necesario añadir las medidas de carácter positivo que el Estado debe adoptar para asegurar que no se repitan hechos lesivos como los ocurridos en el presente caso.
>
> Las reparaciones son medidas que tienden a hacer desaparecer los efectos de las violaciones cometidas. Su naturaleza y su monto dependen de las características de la violación y del daño ocasionado en los planos material e inmaterial. No pueden implicar enriquecimiento ni empobrecimiento para la víctima o sus sucesores, y deben guardar relación con las violaciones declaradas en la Sentencia.[50](grifo nosso)

309. A respeito da obrigação internacional de reparação de violações de direitos humanos, ressalta-se, pois, segundo julgamentos da Corte Interamericana, o seguinte: a) supremacia do direito internacional sobre o direito interno dos estados para regular a medida da reparação; b) primazia das medidas de reparação plena (*restitutio in integrum*), idealmente com vistas ao restabelecimento da situação anterior (*status quo ante*);[51]c) reparação das consequências da violação, inclusive por meio de pagamento de

[50]CORTE IDH. *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 162, pp. 200-202

[51] O Tribunal, ao longo dos anos, desenvolveu ainda uma tipologia da reparação integral, que incluiria: i) restituição da vítima ao *status quo ante* (restabelecimento da liberdade, derrogação de leis, devolução de terras, demarcação de terras indígenas, da restituição do emprego, etc); (ii) reabilitação física e psicológica da vítima e, se for o caso, de seus familiares (tratamento médico ou psicológico); (iii) satisfação (moral) da vítima - remédio não econômico (realização dos direitos à memória, à verdade e à justiça, reconhecimento da responsabilidade estatal, apresentação de pedido oficial de desculpas, nomeação de obra pública em homenagem às vítimas, programas para beneficiar uma comunidade, fornecimento de cursos, etc); (iv) garantias de não repetição (capacitação de funcionários públicos e execução de políticas e de reformas legislativas e regulamentares, capazes de ampliar o impacto coletivo das medidas de reparação); (v) obrigação de investigar, processar e punir; e (vi) compensação (pagamento de indenização), em relação às consequências econômicas e às não econômicas.

compensação pecuniária por danos causados, caso não seja possível a restituição da situação anterior; d) adoção de medidas de caráter positivo para que não se repitam os fatos lesivos (medidas de não repetição); e e) fixação de reparações relacionadas com as violações reconhecidas na sentença e proporcionais às violações e aos danos, para que não haja enriquecimento ou empobrecimento das vítimas ou dos beneficiários.

310. O estado brasileiro toma nota da jurisprudência desenvolvida pela Corte e compreende que ela representa parte importante do incremento e da efetividade das medidas de reparação devidas em razão de violações à Convenção Americana e aos demais tratados sujeitos à jurisdição dessa Corte, especialmente porque o texto convencional, por si só, não oferece parâmetros suficientes para sua efetiva aplicação.

311. Destaca-se a orientação jurisprudencial que confere primazia às chamadas medidas de *restitutio in integrum* sobre outras medidas reparatórias, especialmente sobre a determinação de pagamento de indenização. Esta orientação da Corte Interamericana tem sido elogiada por quem promove estudos comparados com outros sistemas regionais de proteção dos direitos humanos:

> It has been suggested that the measures of satisfaction awarded by the Inter-American Court have the role of humanizing reparations in international human rights law, given that they go beyond a simple order to pay some monetary compensation. **Some judges from that court have also warned against the danger of mercantilization of reparations, in the sense of reducing their wide range to simple indemnifications.** Does the current European system encourage the process of 'monetizing' international human rights law remedies in the sense of focusing excessively on translating issues into a financial framework as opposed to alternatives?[52](grifo nosso)

312. Ao longo dos últimos anos, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem cada vez mais determinado medidas de restituição integral em suas sentenças. Tem-se, assim, mudança na tradicional concepção europeia de que as sentenças da Corte deveriam se limitar a declarar a violação e condenar os estados a uma reparação pecuniária. Nesse contexto, a primazia das medidas de restituição integral sobre outras medidas de reparação também tem sido reconhecida por aqueles que analisam sua jurisprudência:

---

[52] ICHIM, Octavian. *Just satisfaction under the european convention on human rights*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 20.

> The Court has explained that, following a ruling in which it finds one or more breaches of Convention rights, Article 46(1) requires contracting states to effectively put an end to the violations established by the Court and fulfill restitutio in integrum. Restitutio in integrum is the primary form of reparation that states parties to the ECHR must provide. Its purpose is to re-establish as far as possible the situation existing before the breaches and to "take something from the wrongdoer to which the victim is entitled and restore it to the victim." When practicable, restitutio in integrum is the preferred form of reparation: it ends continuing violations and, more importantly, "corresponds to the needs and desires of victims."[53]

313. Ao estado brasileiro parece, de fato, que a previsão convencional de possível imputação de sanção indenizatória em face de comprovada violação de direitos humanos não deve ser a *prima ratio* entre as medidas de reparação cabíveis, sob pena de se promover indesejada "monetização" do sistema de petições individuais insculpido na Convenção. Essa mesma preocupação, aliás, deve guiar os tribunais internacionais em geral, e esta Corte em particular, quando da fixação de montantes devidos a título de reparação pecuniária por danos materiais ou morais.

314. É nesse sentido que a Corte Interamericana vem desenvolvendo jurisprudência que contempla diversas espécies de reparação, tais como medidas de restituição (proteção de vítimas deslocadas para que retornem ao local de origem, por exemplo); reabilitação (tratamento médico ou psicológico para as vítimas, por exemplo); satisfação (atos públicos e cerimônias de reconhecimento de responsabilidade pelo estado; publicação da sentença; construção de monumentos; localização dos restos mortais das vítimas, por exemplo); além da compensação pecuniária.

V.2 Sobre as chamadas medidas de não repetição

315. Ainda sobre a jurisprudência dessa Corte, o Brasil toma nota do entendimento de que as medidas de reparação determinadas em sentença poderiam abranger não somente medidas individuais, de caráter reparatório, voltadas às vítimas identificadas e devidamente representadas na controvérsia, mas, também, medidas gerais, de caráter preventivo, como atos administrativos, legislativos ou de outra natureza, a serem adotados

---

[53] NIFOSI-SUTTON, Ingrid. The Power of the European court of human rights to order specific non-monetary relief: a critical appraisal from a right to health perspective. *Harvard Human Rights Journal*, 2010, Vol. 23, p. 53.

segundo parâmetros estipulados por essa Corte, sem o desenvolvimento de critérios objetivos relacionados à existência de violações sistêmicas de direitos humanos que justifiquem amplas medidas de não repetição. O estado considera que essa jurisprudência da Corte IDH poderia ser aprimorada.

316. O estado brasileiro conhece o entendimento dessa Corte de que as medidas de reparação fixadas em sentença condenatória podem incluir medidas preventivas, de caráter estrutural, que visam a evitar a repetição futura das violações constatadas no caso em julgamento, ou seja, as chamadas medidas de não repetição ou garantias de não repetição. Sob o amplo espectro dessas medidas, há sentenças que determinam aos estados a adoção de decisões legislativas, como aprovação, emenda, revogação ou afastamento de leis nacionais; administrativas, como medidas de aprimoramento das capacidades de atuação de agentes públicos; e judiciais, como revogação de decisões judicias domésticas.

317. Argumenta-se, usualmente, que, se os estados partes da Convenção se obrigaram a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tornar efetivos os direitos e as liberdades previstos na Convenção (artigo 2 da CADH), poderia a Corte Interamericana concretizar tal obrigação em sentença e, a partir de caso específico, determinar as medidas gerais, legislativas ou de outra natureza, que deveriam ser adotadas para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

318. Esse raciocínio, no entendimento do estado brasileiro, merece cuidadosa reflexão, à luz do consenso estabelecido nos termos do artigo 61(1) da Convenção Americana. A obrigação de adotar medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tornar efetivos os direitos e as liberdades previstos na Convenção deve, sim, ser imputada aos estados partes da CADH, por aplicação de seu artigo 2º *per se*. Todas as demais obrigações assumidas pelos estados, ao se tornarem partes da Convenção Americana, aliás, guardam essa característica. Em outras palavras, os estados signatários da CADH devem cumprir as obrigações instituídas no artigo 2º da Convenção, da mesma forma que devem adimplir as obrigações de respeito e garantia instituídas nos demais dispositivos convencionais.

319. Nesse sentido, diante de comprovada violação de qualquer outro dispositivo da CADH, entende o estado brasileiro que a Corte Interamericana tem poderes para proferir sentença em que se declare a violação da norma convencional (artigo 61(1), primeira parte) e determinar que se assegure à vítima o gozo dos direitos e das liberdades violados, que se reparem as consequências da medida ou da situação que haja configurado violação desses direitos, e que se pague indenização justa à parte lesada (medidas de reparação).

320. Nesse sentido, o estado brasileiro entende ser oportuna a reflexão sobre em que medida estaria incluída no mandato convencional a condenação dos estados à adoção de medidas de prevenção das causas da violação, para além das medidas de reparação das consequências de tal violação. Em outras palavras, essa reflexão busca esclarecer em que medida reparações que alcancem possíveis infrações futuras podem ser determinadas.

321. O exame da questão sob o prisma do artigo 41 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, norma equivalente ao artigo 63.1 da CADH, tem recebido o seguinte enfoque:

> The judges were very attentive [when ruling on the Broniowski case] not to assume more powers than those conferred by the Convention. They examined the need to remedy the systemic nature of the violation in the context of the state's obligation under Article 46 to abide by the Court's judgments, and **not as a matter of reparation for a potential breach under Article 41, which expressly covers past, not future, infringements**.[54](grifo nosso)

322. Para além de simples exercício de interpretação gramatical, a compreensão acima destacada reflete, segundo o entendimento do estado brasileiro, o compromisso assumido por todos os estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ainda que essa Corte seja o órgão competente para indicar como deve ser interpretada a Convenção, é fundamental que se observem parâmetros claros e objetivos para que, jurisprudencialmente, os limites do *pacta sunt servanda* sejam preservados. Ainda que a Convenção Americana, como qualquer outro tratado, seja instrumento a ser interpretado de maneira dinâmica, a partir da realidade vivida pelo intérprete em seu

[54] ICHIM, Octavian. *Just satisfaction under the european convention on human rights*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 214.

tempo, isso não pode implicar ausência de limites de atuação. Em outras palavras, a Corte IDH não pode ser *legibus solutus*.

323. Não por acaso, a evolução desse debate no continente europeu levou os países sujeitos ao Sistema Europeu de Direitos Humanos a autorizarem a Corte Europeia de Direitos Humanos a assistir os estados na identificação de soluções apropriadas para superar violações sistêmicas de direitos humanos. Por meio da resolução Res (2004)3, adotada em 12 de maio de 2004, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa assim decidiu:

> Invites the Court:
>
> I. as far as possible, to identify, in its judgments finding a violation of the Convention, what it considers **to be an underlying systemic problem and the source of this problem**, in particular when **it is likely to give rise to numerous applications**, so as **to assist states in finding the appropriate solution** and the Committee of Ministers in supervising the execution of judgments;
>
> II. to specially notify any judgment containing indications of the existence of a systemic problem and of the source of this problem not only to the state concerned and to the Committee of Ministers, but also to the Parliamentary Assembly, to the Secretary General of the Council of Europe and to the Council of Europe Commissioner for Human Rights, and to highlight such judgments in an appropriate manner in the database of the Court[55].(grifo nosso)

324. Há, portanto, elementos que diferenciam consideravelmente os dois sistemas regionais de proteção de direitos humanos quanto à adoção de medidas gerais de não repetição.

325. Verifica-se que, pelas vias do adequado procedimento político de natureza democrática, a Corte Europeia de Direitos Humanos recebeu o necessário mandato dos estados para ampliar o escopo das condenações proferidas em suas sentenças, o que não ocorreu, até o momento, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no qual tal ampliação tem se dado por desenvolvimento jurisprudencial.

---

[55] CONSELHO da Europa. *Resolução Res (2004)3 do Comitê de Ministros sobre Sentenças Reveladoras de um Problema Sistêmico Profundo*. Disponível em: https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=743257#Top. Acesso em: 07 set. 2015.

326. Outro ponto importante que se sobressai no modelo europeu é o fato de que a indicação da necessidade de adotar medidas gerais de não repetição pressupõe, necessariamente, a identificação de violações sistêmicas de direitos humanos, o que não poderia ser diferente, já que a adoção de tais medidas em razão de violações individuais ou isoladas de direitos humanos seria desproporcional.

327. A percepção de que as medidas gerais de não repetição pressupõem uma violação sistêmica de direitos humanos também é compartilhada por aqueles que estudam o Sistema Interamericano:

> A pattern of human rights violations often reveals systemic problems in the State that are likely to be repeated in the future if fundamental changes are not made. To end the cycle of human rights abuse, the Court orders reparations that not only benefit the individual victims in the case but also bring about structural changes that will benefit society. These remedies often include capacity building by training public officials, legislative reform, reversal or execution of domestic court rulings, and other nonlegal measures such as improving prison conditions.[56]

328. Apesar disso, ainda não houve, por parte dessa Corte, avaliação detida dos elementos que caracterizam violação sistêmica apta a ensejar medidas gerais de não repetição. Apresenta-se, a seguir, reflexão sobre como tem se pronunciado a Corte Europeia:

> The question is: how many similar cases are necessary before the Strasbourg judges accept the existence of an internal malfunction and prescribe general measures? In Broniowski, the Court identified 167 cases on its dockets and a potential total of some 80,000 complainants. In Lukenda v. Slovenia, 500 length-of-proceedings applications were pending before the Court, and in addition several statistics confirmed that delays in judicial proceedings were a major problem in that country. In Hutten-Czapska v. Poland, where the underlying systemic problem originated in the malfunctioning of the housing legislation, the Grand Chamber identified some 600,000 persons potentially affected. In Yuriy Nikolayevich Ivanov v. Ukraine, where the failure consisted in non-enforcement or delayed enforcement of domestic decisions, the judges pointed to more than 300 judgments already delivered and some 1,400 applications pending, but further highlighted that any national

[56] PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights.* 2ª ed. Nova Iorque: Cambridge, 2013 (e-book), pos. 8088.

> who had obtained a final domestic decision ran the risk of being deprived of proper enforcement.[57]

329. Verifica-se, ademais, que, enquanto o mandato conferido pelos estados autoriza a Corte Europeia a assisti-los na decisão, que lhes compete, sobre as medidas necessárias para superar problemas sistêmicos de violação de direitos humanos, essa Corte tem construído entendimento de que lhe compete determinar, de modo cogente, medidas de não repetição concretas e específicas.

330. A definição de que as medidas de não repetição possuem natureza recomendatória, além de derivar expressamente do mandato conferido pelos estados à Corte Europeia, leva em consideração a maior capacidade que os agentes do estado possuem para definir a medida concreta a ser implementada para superar o quadro sistêmico de violação:

> Unlike individual measures, the Court does not indicate a course of action, but leaves the choice to the breaching state. In fact, **the 2004 resolution of the Committee of Ministers, which is the legal basis for the Court's recommendations,** has invited the judges to identify only the existence and the source of a systemic problem, 'so as to assist states in finding the appropriate solution' and the Committee to supervise the execution. **The Court was denied permission to meddle in internal affairs. Indeed, it would even have been inappropriate to give it such power, given that governments are better equipped than an international institution to redress domestic legal shortcomings**.
>
> […]
>
> **The Court's approach is very cautious in the absence of a treaty provision to allow it to indicate a course of action, and also given that member states are extremely sensitive to any unjustified intervention in their own affairs. The Court has endeavoured to evade any possible accusation that it assumes more powers than it has under the Convention, or that it becomes involved in the tasks of another treaty organ.** In so far as it needed a justification in that respect, the Court associated its new ability to give directions with a form of co-operation with the Committee [of Ministers] for a better and easier execution of its judgments, not with a power per se. Thus, whatever the case, the judges attach their entitlement to suggest general measures to the state's obligation to abide by the Court's decision, not to their own power to afford just satisfaction. **Otherwise stated, those**

[57] ICHIM, Octavian. *Just satisfaction under the european convention on human rights*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 215.

> **measures are not linked directly or indirectly to a treaty violation, but are mentioned in order to assist the execution.** In the absence of an agreement by states, the judges had the only solution of accentuating the contracting parties' existing obligations instead of developing proactive theories of human rights protection.[58] (grifo nosso)

331. A jurisprudência da Corte Europeia tem, ademais, reiterado o caráter recomendatório das medidas de não repetição por ela sugeridas:

> 119. The Court observes that under Article 46 of the Convention the Contracting Parties undertake to abide by the final judgments of the Court in any case to which they are parties, execution being supervised by the Committee of Ministers. It follows, among other things, that a judgment in which the Court finds a violation imposes on the respondent State a legal obligation not just to pay those concerned the sums awarded by way of just satisfaction under Article 41, but also to choose, subject to supervision by the Committee of Ministers, the general and/or, if appropriate, individual measures to be adopted in their domestic legal order to put an end to the violation found by the Court and to redress as far as possible the effects. **Subject to monitoring by the Committee of Ministers, the respondent State remains free to choose the means by which it will discharge its legal obligation under Article 46 of the Convention, provided that such means are compatible with the conclusions set out in the Court's judgment** (see, mutatis mutandis, Scozzari and Giunta v. Italy [GC], nos. 39221/98 and 41963/98, § 249, ECHR 2000-VIII).
>
> 120. In Broniowski v. Poland ([GC], no. 31443/96, §§ 188-94, ECHR 2004-V) the Court considered that, where it found that a violation had originated in a systemic problem affecting a large number of people, general measures at national level could be called for in the execution of its judgments. This kind of adjudicative approach by the Court to systemic or structural problems in the national legal order has been described as a "pilot-judgment procedure". **The procedure is primarily designed to assist the Contracting States in fulfilling their role in the Convention system by resolving such problems at national level**, thereby securing to the persons concerned the Convention rights and freedoms as required by Article 1 of the Convention, offering them more rapid redress and, at the same time, easing the burden on the Court, which would otherwise have to take to judgment large numbers of applications similar in substance (see Broniowski v. Poland (friendly settlement) [GC], no. 31443/96, §§ 34-35, ECHR 2005-IX).[59] (grifo nosso)

---

[58] ICHIM, Octavian. *Just satisfaction under the european convention on human rights*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 216-218.

[59]CORTE EDH. Grande Câmara. *Caso Sejdovic v. Italy* (Petição nº. 56581/00), Sentença de 1º de março de 2006, pars. 119-120.

332. O estado brasileiro compreende que as medidas de não repetição constituem importante instrumento de prevenção de futuras violações de direitos humanos e que vão ao encontro da obrigação estatal de garantir direitos e prevenir futuras violações (Art. 1.1 CADH) e de adotar medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos e as liberdades protegidos pela Convenção (art. 2º, CADH).

333. Isso não obstante, se é verdade que os estados precisam adotar medidas que assegurem o cumprimento de sua obrigação de garantia-prevenção para que violações de direitos humanos não se repitam, é verdade, também, que a adoção de políticas públicas, administrativas e legislativas deve ser confiada, primordialmente, aos representantes eleitos democraticamente pelo povo. Nesse contexto, a falta de critérios para o estabelecimento de amplas obrigações de não repetição, que ostentam inegável natureza política, por instâncias internacionais compostas por membros não eleitos pode prejudicar a democracia representativa.

334. O estado brasileiro recebe com satisfação recomendações da Comissão Interamericana para que medidas de não repetição sejam adotadas, ou mesmo pareceres dessa Corte que, no exercício de sua função consultiva, possam dispor sobre a compatibilidade em abstrato de atos legislativos ou administrativos domésticos com a Convenção (artigo 64(2) da CADH).

335. No exercício de sua competência contenciosa, é necessário, contudo, cautela. Nesse sentido, o estado brasileiro roga à Corte Interamericana que considere desenvolver parâmetros gerais, objetivos e razoáveis para a determinação de medidas de não repetição, as quais não devem assentar-se em meras percepções particulares da CIDH ou dos representantes, mas em evidências claras de violações que sejam realmente sistêmicas. Ademais, compreende-se que a margem política de atuação para a construção de políticas públicas, em seu sentido amplo, deve ser respeitada por essa Corte IDH, de tal forma que não sejam impostas escolhas de natureza políticas às autoridades nacionais, legitimamente sujeitas às controvérsias próprias ao pluralismo democrático.

336. Tendo em conta o exposto, o estado brasileiro convida esse Egrégio Tribunal a refletir sobre as considerações trazidas acima, com vistas à melhor compreensão sobre a natureza e o alcance das medidas de não repetição.

V.2.1 Sobre as medidas de não repetição a partir de violações derivadas de leis domésticas

337. O estado brasileiro recorda julgados dessa Corte quanto a sua competência para analisar a convencionalidade de leis domésticas e o escopo das medidas que poderia determinar.

338. Nestes casos, a Corte Interamericana afirmou que teria autoridade para determinar se uma lei nacional violou a Convenção Americana apenas quando se tratasse de leis de aplicação imediata que violassem concretamente direitos e liberdades de indivíduos específicos.

339. Nesse sentido, a Corte IDH só poderia realizar o controle de convencionalidade de leis em abstrato, independente de violações concretas, no exercício de sua função consultiva. [60]

340. A Corte IDH reafirmou seu entendimento sobre o tema do controle de convencionalidade de leis domésticas em abstrato em um caso contencioso, o caso Genie Locayo Vs. Nicarágua:

> 49. En ocasión anterior esta Corte ha dicho que "[s]on muchas las maneras como un Estado puede violar... la Convención... También, por supuesto, dictando disposiciones que no estén en conformidad con lo que de él exigen sus obligaciones dentro de la Convención" y que la Comisión, por su función de promoción de la observancia y defensa de los derechos humanos, tiene "facultad para dictaminar que una norma de derecho interno, como cualquier otro hecho, puede ser violatoria de la Convención..." (Ciertas atribuciones de la Comisión, supra 40, párrs. 26 y 37). **Sin embargo, en el presente caso, la compatibilidad en abstracto, tal como lo ha planteado la Comisión en el "Objeto de la demanda", de los referidos decretos con la Convención, tiene que ver con la competencia consultiva de la Corte (art. 64.2) y no con la contenciosa (art. 62.3).**[61](grifo nosso)

[60]CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-14/94, de 9 de dezembro de 1994*. Responsabilidade Internacional por Expedição e Aplicação de Leis Violatórias da Convenção (arts. 1º e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Série A, No. 14. par. 39-41.
[61]CORTE IDH. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C, nº 21. par. 49.

341. Em linha com o esse segmento jurisprudencial, quando as medidas de não repetição dizem respeito à determinação de reforma legislativa, a Corte tem preservado limites para a definição do conteúdo da alteração legal, sob o fundamento de que o estado, em sua qualidade soberana, possui margem de apreciação para decidir as medidas que deverá adotar. A sentença de reparações e custas proferida no caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala é esclarecedora quanto a esse ponto:

> Si bien el Tribunal en su sentencia de fondo no decidió que Guatemala había violado el artículo 2 de la Convención, norma que dispone que el Estado está en la obligación de adoptar "las medidas legislativas o de otro carácter que fueran necesarias para hacer efectivos" los derechos en ella reconocidos, es cierto también que ésta es una obligación que el Estado debe cumplir por el mero hecho de haber ratificado dicho instrumento legal. Así, esta Corte considera que Guatemala debe implementar en su derecho interno, de acuerdo al citado artículo 2 de la Convención, las medidas legislativas, administrativas y de cualquier otra índole que sean necesarias con el objeto de adecuar la normativa guatemalteca al artículo 19 de la Convención, para prevenir que se den en el futuro hechos como los examinados. **Pese a lo dicho, la Corte no está en posición de afirmar cuáles deben ser dichas medidas y si, en particular deben consistir, como lo solicitan los representantes de los familiares de las víctimas y la Comisión**, en derogar el Código de la Niñez de 1979 o en poner en vigencia el Código de la Niñez y la Juventud aprobado por el Congreso de la República de Guatemala en 1996 y el Plan de Acción a Favor de Niños, Niñas y Jóvenes de la Calle de 1997.[62](grifo nosso)

342. Com efeito, não há fundamento político ou normativo que permita que se confira maior poder à justiça internacional que aquele conferido aos mecanismos internos democráticos, de tal forma que a centralização do poder na esfera internacional se dê aprioristicamente, sem qualquer referência a elementos legitimadores externos.

343. O estado brasileiro, à luz dos julgados que reconhecem a margem nacional de apreciação para determinar reformas legislativas, solicita a essa Honorável Corte que os leve em consideração quando da prolação de sentença no presente caso.

V.3 Impossibilidade de condenação para adoção de medidas de não repetição relativas a reformas legislativas

---

[62] CORTE IDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Sentença de 26 de maio de 2001 (Reparações e Custas). Série C, nº 77, par. 98.

344. No EPAP, (item IV – Reparações – Medidas de reparação solicitadas – "e", pag. 102), os representantes dos beneficiários alegam que a aplicação da imunidade teve como único fim proteger o deputado da ação do direito penal. Por isso, alegam que devem ser realizadas alterações legislativas, inclusive a nível constitucional, para modificar o entendimento sobre a imunidade parlamentar.

345. Como esclareceu o estado nesta manifestação, especificamente no tópico IV.2, a que se remete, o estado providenciou alteração constitucional no tocante ao tema, por meio da Emenda Constitucional nº 35 de 2001, que facilitou o trâmite da ação penal que culminou na condenação do principal acusado.

346. O fato é que inexiste lacuna normativa em relação ao tema. Seria desarrazoado, portanto, o pleito dos representantes no sentido de que seja ordenado ao estado brasileiro a alteração de seu arcabouço normativo.

347. Por fim, além de ser inadequada, pelas razões que se apresentam acima, eventual condenação desta espécie implicaria julgamento de inconvencionalidade abstrata de normas estabelecidas pelo direito doméstico brasileiro, medida que a jurisprudência deste Tribunal já manifestou ser cabível apenas no exercício de sua jurisdição consultiva, como acima destacado. Não seria esta modalidade de condenação possível, portanto, neste processo.

V.4 Impossibilidade de condenação para adoção de medidas de não repetição relativas a medidas administrativas

348. Os representantes solicitaram, ainda, que a Corte IDH determine ao estado brasileiro que garanta a existência de órgãos gestores de políticas públicas para as mulheres com foco específico em situações de violência.

349. Como esclareceu o estado nesta manifestação, especificamente no tópico IV.2.2.c, a que se remete, o estado tem se dedicado à elaboração de marcos normativos destinados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

350. Assim, por ter o estado demonstrado seu firme propósito de aperfeiçoar seu arcabouço normativo no que se refere ao combate à violência de gênero e aos feminicídios, em fiel cumprimento ao que determina a Constituição da República Federativa do Brasil e a CADH, compreende-se que eventual acatamento pela Corte IDH do solicitado pelos representantes seria despiciendo.

351. Adicionalmente, deve-se recordar a importância de garantir ao estado margem na construção de suas políticas públicas, em seu sentido amplo, de tal forma que não sejam impostas escolhas de natureza políticas às autoridades nacionais, legitimamente sujeitas às controvérsias próprias ao pluralismo democrático.

V.5 Inadequação da garantia de satisfação e não repetição relacionada à investigação, identificação e sanção de todos os responsáveis pela morte de Márcia Barbosa

352. Os representantes solicitam, no EPAP, uma investigação séria e efetiva acerca do ocorrido, dirigida ao esclarecimento de todos os fatos relacionados com a morte de Márcia Barbosa e à sanção de todos os responsáveis. Requerem, ainda, que as vítimas - familiares de Márcia Barbosa - tenham amplo acesso à participação no processo, se assim o desejarem, e que se assegure a elas a possibilidade de fazê-lo com condições de segurança.

353. Sobre o ponto, deve-se registrar, uma vez mais, que o estado brasileiro atuou de forma diligente no caso, tendo realizado as investigações cabíveis, as quais, inclusive, resultaram na condenação do culpado pela morte de Márcia Barbosa. Quanto aos suspeitos que não restaram denunciados, conforme esclarecido anteriormente, isso ocorreu devido à ausência de provas suficientes para convencer o Ministério Público da existência de indícios de autoria e materialidade da participação destes nos fatos. Em todos os momentos, respeitou-se o devido processo legal.

354. O estado, portanto, rechaça tal pedido, porquanto consistente em solicitação para que esta Honorável Corte atue como órgão de revisão de decisão judicial interna regularmente emitida.

355. De todo modo, na hipótese de a Corte entender possível realizar juízo sobre a questão, entende-se que eventual determinação de persecução penal não pode vir acompanhada de comando no sentido de que não poderá o estado opor a garantia de **ne bis in idem**, coisa julgada ou prescrição. Isso porque, segundo jurisprudência da própria Corte IDH, obstáculos à persecução penal, como a prescrição, somente podem ser afastados quando se tratar de violações muito graves, tais como tortura ou assassinatos cometidos em contexto de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos, situações que não correspondem à demanda em análise [63].

V.6 Inadequação das medidas de reparação simbólica sugeridas pelos representantes

356. Os representantes dos beneficiários solicitaram, ademais, que a Corte IDH determine ao estado brasileiro algumas medidas de natureza simbólica, como a publicação do conteúdo da futura sentença e o reconhecimento público de responsabilidade internacional.

357. Os representantes buscaram estabelecer detalhes sobre a execução de tais medidas, como sugestão de disponibilidade da sentença por pelo menos um ano, mediante *link* nas principais páginas do Ministério das Relações Exteriores, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do poder judiciário, bem como de ato público em que se ofereça desculpa aos familiares de Márcia Barbosa de Souza, com a presença de alguma autoridade do estado brasileiro.

358. O estado não concorda com tais solicitações tendo em vista que, conforme demonstrou ao longo desta manifestação, não incorreu nas alegadas violações aos artigos convencionais, não possuindo responsabilidade internacional a reconhecer.

359. O estado tampouco concorda com o solicitado em razão de sua própria natureza. O estado brasileiro entende que, se houver eventual reconhecimento de violação à Convenção Americana por esta Colenda Corte e, por conseguinte, a sua condenação, a determinação de publicação do resumo oficial da sentença e do texto integral da mesma em página eletrônica oficial, nos moldes tradicionalmente adotados pela Corte em suas

[63]Corte IDH. Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2011. Serie C No. 226, par. 113-120.

sentenças[64], já atingiria a finalidade perseguida pelos representantes, sendo determinações de outra ordem, como as solicitadas pelos representantes, não apenas pouco razoáveis, como onerosas do ponto de vista do erário público.

V.6 Inadequação das medidas de reabilitação sugeridas pelos representantes

360. A respeito do pleito de fornecimento de tratamento médico e psicológico para as supostas vítimas, para além das objeções acima mencionadas, o estado esclarece que seu dever de prestar serviços de saúde física e mental é constitucionalmente assegurado enquanto direito social (artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil).

361. A Constituição, em seu artigo 196, prevê, ademais, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

362. Por expresso mandamento constitucional, o estado brasileiro está obrigado a fornecer serviços de saúde em termos universais. Com o fito de garantir esse direito, a Constituição previu que as ações e serviços de saúde constituem um sistema único.

363. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estruturou o Sistema Único de Saúde (SUS), constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público. Estão entre os objetivos do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações assistenciais e atividades preventivas.

364. O SUS, um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, abrange a atenção básica, de média e de alta complexidades, os serviços de

[64] Na recente sentença proferida pela Honorável Corte IDH contra o estado brasileiro no caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil, determinou a Corte que o estado, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da sentença, publicasse o resumo oficial da mesma e seu texto integral em página eletrônica oficial:

199. Isso não obstante, a Corte considera pertinente ordenar, como fez em outros casos, que o estado, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, publique: a) o resumo oficial da sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; e b) o texto integral da sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do estado.

urgência e emergência, a atenção hospitalar, as ações e os serviços das vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental e a assistência farmacêutica. O SUS garante, assim, o acesso integral, universal e gratuito à saúde para toda a população do país, sem discriminação.

365. Ressalta-se que, além da atenção especializada e hospitalar, da atenção básica e da assistência farmacêutica, o SUS oferece cuidados específicos em saúde mental. Os pacientes que apresentam transtornos mentais recebem, no âmbito do SUS, atendimento na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

366. A Política Nacional de Saúde Mental consiste nas estratégias e diretrizes nacionais que visam a organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental, incluindo aqueles derivados do uso nocivo e da dependência de substâncias psicoativas. Essa política busca promover maior integração social e fortalecer a autonomia, o protagonismo e a participação social do indivíduo que apresenta transtorno mental, estando o país engajado no processo contínuo de construção de uma rede de assistência humanizada para as pessoas com transtornos mentais.

367. Desta forma, embora não conste notícia de que a família da estudante Márcia Barbosa de Souza tenha pedido tratamento diretamente ao Ministério da Saúde, resta evidenciado que o estado, por meio do SUS, oferece o tratamento físico e mental pleiteado pelos representantes e, no contexto, já se coloca completamente à disposição das supostas vítimas para prover os serviços de saúde física e mental solicitados, reafirmando o direito de todos à saúde e o acesso universal ao SUS.

368. Compreende o estado, assim, ser completamente inadequada a medida de reparação pleiteada.

V.7 Inadequação das medidas de compensação pecuniária pleiteadas pelos representantes.

369. Os representantes dos beneficiários solicitaram, por fim, que a Corte IDH determinasse ao estado brasileiro a obrigação de compensar por danos materiais e imateriais as supostas vítimas.

370. A esse respeito, os representantes apresentaram exemplos de como as reparações são determinadas pela Corte IDH e observaram que os valores eventualmente arbitrados deveriam ser considerados em atenção ao tempo transcorrido desde os fatos do caso até os dias de hoje, bem como à situação econômica das vítimas.

371. No que tange ao pleito de compensação por danos materiais e imateriais, o estado não concorda com tais solicitações tendo em vista que, conforme demonstrou ao longo desta manifestação, não incorreu nas alegadas violações aos artigos convencionais, não podendo, por consequência, ser condenado a compensar danos materiais e imateriais em favor das supostas vítimas.

372. Além disso, como demonstrado, não está comprovado o prévio acionamento dos recursos internos com relação à reparação demandada, o que desaconselha que a Corte IDH venha a impor ao estado essa obrigação.

373. Por oportuno, convém mencionar que os próprios representantes admitem que, em razão do transcurso do tempo, as vítimas não possuem comprovantes dos gastos alegados, com o que pedem à Alta Corte que determine, com base na equidade, a quantidade correspondente aos danos material e imaterial.

374. Além disso, especificamente quanto ao pagamento de indenização a título de dano moral por suposta violação à obrigação de investigar, julgar e sancionar os eventuais responsáveis pela morte de Márcia Barbosa, o estado considera que, à luz da jurisprudência dessa Corte, não deve ser ordenado o pagamento de indenização por eventual constatação de violação aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, devendo ser considerada eventual sentença condenatória uma reparação em si e a forma mais apropriada de reparação a estas supostas violações. É o que se compreende a partir de antecedente deste Tribunal[65].

375. Em certas circunstâncias, a Corte IDH considerou que a prolação da sentença já bastava a título de reparação, ainda que se tivesse constatado violação aos artigos 8º e

[65]Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru*. Sentença de 17 de abril de 2015 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, Nº. 292. par. 485.

25 da Convenção[66]. Ademais, deve-se ter em conta que a denegação de justiça e a consequente violação aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana pode levar à presunção de dano imaterial apenas em casos muito específicos e particularmente graves, como de execução extrajudicial[67]. O presente caso não deve ser considerado análogo a casos de execuções extrajudiciais ou desaparecimentos forçados, não se configurando situação de indenização a título de dano imaterial (ou moral) às alegadas vítimas, na hipótese de a Corte vir a considerar que houve denegação de justiça no caso concreto.

376. Isso não obstante, na hipótese da Corte IDH reconhecer violação à CADH, no que tange aos alegados danos suportados por familiares, o estado reitera que, nos termos da jurisprudência interamericana, o Tribunal deverá analisar a solicitação à luz da prova efetivamente produzida e constante dos autos, a fim de verificar *in concreto* a comprovação quanto à alegada afetação à integridade pessoal, não estando em conformidade com o devido processo que se apure o alegado de forma superficial, apenas com base no afirmado pelos representantes.

VI. GASTOS E CUSTAS

377. O estado brasileiro solicita a esta Honorável Corte que, ao analisar o pedido de reembolso de gastos e custas, notadamente os gastos futuros, leve em consideração os parâmetros geralmente aplicados em sua jurisprudência, considerando a título de custas somente os montantes razoáveis e devidamente comprovados e necessários para a atuação dos representantes ante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos[68].

[66]Corte IDH. *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*. Mérito. Sentença de 1º de setembro de 2011(Reparações e Custas). Série C, Nº 233. par. 230 e ponto resolutivo 3º.
[67]Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Sentença de 23 de setembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, Nº. 203. par. 193.
[68] Corte IDH. *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*. Sentença de 19 de maio de 2011 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº. 226. par. 144.

378. Dessa forma, o estado solicita que se leve em conta o valor demandado, a documentação de suporte, a relação direta das demandas com o caso concreto[69] e as circunstâncias do caso[70].

379. Compreende-se, ademais, que o reembolso de custas decorre necessariamente de sentenças em que se reconhece a responsabilidade do estado. Nesse sentido, se a Corte IDH vier a considerar que o estado brasileiro não incorreu em responsabilidade internacional, solicita-se que não haja condenação ao pagamento de nenhum valor a título de custas, pois tal obrigação deve decorrer necessariamente da sucumbência do estado, o que se comprova a partir da análise de casos arquivados pela Corte IDH sem a responsabilização do estado[71].

VII. PEDIDOS

380. O estado brasileiro, em conclusão, entende que as diversas exceções preliminares apontadas ao longo desta contestação impedem que essa Honorável Corte exerça julgamento de mérito sobre o caso.

381. Em razão disso, o estado brasileiro solicita a esta Honorável Corte que reconheça haver no presente caso, pelos fundamentos anteriormente expostos:

> 1. Incompetência *ratione personae* quanto à suposta vítima não listada no relatório da CIDH;
> 2. Incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição desta Corte (10 de dezembro de 1998);
> 3. Impossibilidade de análise de mérito face à não interposição e esgotamento prévios de recursos internos, em clara violação aos princípios da subsidiariedade e da complementariedade, especialmente quanto aos recursos

[69] Como exemplo, os recibos de fls. 152 a 155 faz referência a gastos estranhos ao caso, que não tem relação, pois trata de execução do projeto "Mecanismos Internacionais de Direitos Humanos e a Defesa de Grupos Prioritários no Nordeste do Brasil".
[70] Corte IDH. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Sentença de 25 de maio de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, Nº. 212. par. 288.
[71] Corte IDH. *Caso Grande Vs. Argentina*. Sentença de 31 de agosto de 2011 (Exceções Preliminares e Mérito) Série C, Nº. 231; Corte IDH. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil*. Sentença de 28 de novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito). Série C, Nº. 161.

internos para se promover a reparação cível dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, ao tempo da petição perante a CIDH.

382. Na hipótese de essa Corte compreender ser possível a superação de todas as exceções preliminares indicadas acima, para adentrar à análise de mérito do presente caso, o estado brasileiro, com base em todos os fundamentos de fato e de direito anteriormente apontados, solicita a essa Honorável Corte julgamento pela improcedência de todos os pedidos feitos pelos representantes por meio do EPAP, assim como de todas as recomendações feitas pela Ilustre CIDH por meio do Relatório nº 10/2019.

383. O estado brasileiro solicita, em especial, que essa Honorável Corte reconheça que:

1. Não há violação aos direitos às garantias judiciais (artigo 8, em relação ao artigo 1.1, da CADH), à proteção judicial (artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH) e ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, considerando-se que o estado demonstrou a regular tramitação dos recursos da jurisdição interna, que foram disponibilizados às supostas vítimas e não tiveram seu transcurso obstado por qualquer atuação estatal e, ainda, que o tratamento processual dado ao evento crime obedeceu estritamente o ordenamento jurídico interno, tendo o estado não apenas atuado diligentemente mas, também, de maneira efetiva e sem discriminações de qualquer ordem, em fiel cumprimento aos deveres positivos impostos pela Constituição e pela CADH.

2. Não há violação ao direito à integridade pessoal (artigo 5, em relação ao artigo 1.1, da CADH) das supostas vítimas, sendo a pretensão de imputar ao estado referida violação quando ausentes demonstração específica quanto à demora injustificada para o trâmite do processo penal evidentemente, insubsistente;

384. Na hipótese de essa Honorável Corte condenar o estado brasileiro por violação de direitos sob sua jurisdição, considera-se que as medidas de reparação solicitadas pelos representantes não são aplicáveis ao caso concreto, seja por impossibilidade de sua adoção, seja por inadequação aos direitos que se buscam reparar.

385. O estado brasileiro aproveita esta oportunidade para reafirmar seu compromisso com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e com essa Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos em particular.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

_____

Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto
Embaixador do Brasil na Costa Rica

_____

Bruna Vieira de Paula
Ministério das Relações Exteriores

VIII. PROVAS

Prova Pericial

Edvaldo Fernandes da Silva: Advogado do Senado Federal. Atua na função de Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais. Graduado em Comunicação Social e em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília. Pós-doutorando em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Declarará sobre a evolução do instituto da imunidade parlamentar no Brasil. A íntegra de seu currículo segue em anexo.

Geraldine Grace da Fonseca da Justa: Diretora de Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Antes de assumir esse cargo, trabalhou como Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo atuado, em 2007, na Delegacia Especial de Atendimento

à Mulher. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Declarará sobre a evolução das políticas públicas de combate à violência contra a mulher. A íntegra de seu currículo segue em anexo.

Henrique Marques Ribeiro: Analista Legislativo do Senado Federal. Graduado em Administração pela Universidade Estácio de Sá. Mestrando em Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas na Escola Nacional de Administração Pública. Como Analista Legislativo, fez parte de equipe que realizou, em 2015, a avaliação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. A partir de março de 2016, auxiliou na implantação do Observatório da Mulher contra a Violência no âmbito do Senado Federal, o qual passou a coordenar em 2018. Declarará sobre a evolução do tema do combate à violência contra a mulher no Brasil. A íntegra de seu currículo segue em anexo.

IX. LISTA DE ANEXOS

Anexo - Relatório da PCPB
Anexo - Diligências1
Anexo - Diligências2
Anexo - Diligências3
Anexo - Diligências4
Anexo - Laudo de exame, p. 6
Anexo - Relatório final PCPB
Anexo - Denúncia
Anexo - Parecer PGJ
Anexo - Pronúncia
Anexo - Recurso em sentido estrito
Anexo - Cont Rese defesa e CR Rese MPPB
Anexo - Acórdão desprovimento RESE
Anexo - Recurso especial STJ
Anexo - Trâmite da apelação
Anexo - Certidão de óbito
Anexo - Lei 10778-2003
Anexo - Lei 10714-2003
Anexo - Política nacional

Anexo - Pacto nacional

Anexo - Programa mulher sem violência

Anexo - Lei 11340-2006

Anexo - Lei 13641-2018

Anexo - Lei 13827-2019

Anexo - Lei 13836-2019

Anexo - Lei 13104-2015, Lei do Feminicídio

Anexo - Lei 13718-2018, Lei da Importunação Sexual

Anexo - Lei 13675-2018

Anexo - Decreto 9630-2018

Anexo - Portaria 229-2018

Anexo - Portaria SENASP 67-2019

Anexo - Nota técnica 42-2019

Anexo - Despacho 284-2020

Anexo -Contrarrazões assistentes de acusação

Anexo - Contrarrazões MPPB

Anexo - Parecer PGJ apelação

Anexo - Inquérito Policial – demais acusados

Anexo - Autos de qualificação e interrogatório – [redacted]

Anexo - Auto de qualificação e interrogatório – [redacted]

Anexo - Retorno do IP à autoridade policial

Anexo - Cota do Ministério Público PB

Anexo - Decisão arquivamento [redacted] e outros

Anexo - Justiça em números 2003 CNJ

Anexo - Justiça em números 2019 – CNJ

Anexo - Currículo de Edvaldo Fernandes da Silva

Anexo - Currículo de Geraldine Grace da Fonseca da Justa

Anexo - Currículo de Henrique Marques Ribeiro